Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 145

38° ano

29 de Junho de 1995

Edição em língua portuguesa

Legislação

_	
•	٠.
Ind	1ce

- I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade
- Regulamento (CE) nº 1469/95 do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativo às medidas a tomar em relação a beneficiários de operações financiadas pela secção « Garantia » do FEOGA Regulamento (CE) nº 1470/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual Regulamento (CE) nº 1471/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quincuagésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94 Regulamento (CE) nº 1472/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis 7 Regulamento (CE) nº 1473/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que institui as regras específicas para a gestão e a repartição da segunda fracção dos contingentes quantitativos têxteis instituídos pelo Regulamento (CE) nº Regulamento (CE) nº 1474/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das Regulamento (CE) nº 1475/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos auto-

Preço: 18 ECU

(Continua no verso da capa)



Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

ndice <i>(continuação)</i>	* Regulamento (CE) nº 1476/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de importação no sector do azeite	35
	* Regulamento (CE) nº 1477/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do « Uruguay Round » no sector do azeite	37
	* Regulamento (CE) nº 1478/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que revoga os Regulamentos nº 164/67/CEE, (CEE) nº 1777/74 e (CEE) nº 3011/79	39
	* Regulamento (CE) nº 1479/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo	40
	* Regulamento (CE) nº 1480/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo	41
	* Regulamento (CE) nº 1481/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas (estimativa das necessidades)	42
	* Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos	43
	* Regulamento (CE) nº 1483/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que altera o Regulamento (CEE) nº 2165/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor da Madeira e dos Açores no respeitante às batatas e à chicória	45
	* Regulamento (CE) nº 1484/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que regova o Regulamento nº 163/67/CEE	4 7
	* Regulamento (CE) nº 1485/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, novilhas e vacas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	52
	* Regulamento (CE) nº 1486/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para determinados produtos dos códigos NC ex 0203 1955 e ex 0203 2955 no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996	58

Índice (continuação)	* Regulamento (CE) nº 1489/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas 7	'5
	Regulamento (CE) nº 1490/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) nº 1491/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 26 e 27 de Junho de 1995	3
	Regulamento (CE) nº 1492/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as taxas de conversão agrícolas	4
	Regulamento (CE) nº 1493/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite	6
	Regulamento (CE) nº 1494/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94	8
	Regulamento (CE) nº 1495/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	0

Regulamento (CE) nº 1496/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto 92

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1469/95 DO CONSELHO

de 22 de Junho de 1995

relativo às medidas a tomar em relação a beneficiários de operações financiadas pela secção « Garantia » do FEOGA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, nas suas reuniões de Junho de 1993 em Copenhaga e de Dezembro de 1994 em Essen, o Conselho Europeu sublinhou a importância de prosseguir a luta contra a fraude e as irregularidades lesivas do orçamento comunitário; que convém reforçar as medidas destinadas a assegurar que os fundos comunitários utilizados na execução da política agrícola comum (PAC) não sejam concedidos a pessoas e empresas que não apresentem todas as garantias de fiabilidade quanto à execução correcta das operações em causa;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (4), prevê, no seu artigo 8º, que os Estados-membros devem tomar todas as medidas necessárias para se assegurarem da realidade e da regularidade das operações financiadas pelo Fundo, bem como para evitar e perseguir as irregularidades;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 595/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às irregularidades e à recuperação das importâncias pagas indevidamente no âmbito da política agrícola comum, assim como à organização de um sistema de informação nesse domínio, e que revoga o Regulamento (CEE) nº 283/72 (5), prevê, nomeadamente, a comunicação regular à Comissão, pelos Estados-membros, dos casos de irregularidade e dos procedimentos judiciários ou administrativos tendentes a penalizar as pessoas que tenham praticado irregularidades, a fim de conhecer sistematicamente a natureza das práticas fraudulentas e recuperar os montantes pagos indevidamente;

Considerando que é necessário completar essas disposições por um regime comunitário que permita a todas as autoridades nacionais competentes identificar, no âmbito de concursos, da concessão de restituições à exportação e de vendas a preço reduzido de produtos de intervenção, os operadores que tenham, deliberadamente ou por negligência grave, praticado irregularidades em detrimento dos fundos comunitários ou em relação aos quais existam suspeitas fundamentadas nesse sentido; que, nesta base, se deve determinar, em função da gravidade da infraçção e consoante desta haja provas ou suspeitas, um conjunto variável de medidas, que podem ir de controlos reforçados até à exclusão dos operadores em causa da participação em operações a determinar, no caso de ser provada a sua conduta fraudulenta;

Considerando que, a fim de dar o máximo de garantias aos operadores, há que retomar no essencial, nomeadamente no tocante ao respeito da confidencialidade e do segredo profissional, e às regras nacionais em matéria de processo penal, as disposições correspondentes previstas no Regulamento (CEE) nº 595/91; que, no que diz respeito à protecção de dados, podem ser aplicadas as disposições pertinentes na matéria previstas na regulamentação relativa à assistência mútua em matéria aduaneira e agrícola;

Considerando que o presente regime é complementar das disposições específicas já existentes ou que venham a ser adoptadas no contexto da PAC, nomeadamente das relativas aos controlos e sanções, estabelecidas pela Comissão no âmbito das suas competências confirmadas pelo tribunal de Justiça, com o objectivo de evitar irregulari-

⁽¹) JO nº C 151 de 2. 6. 1994, p. 13. (²) JO nº C 56 de 6. 3. 1995, p. 175. (²) JO nº C 393 de 31. 12. 1994, p. 81. (⁴) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8. 6. 1995, p. 1).

⁽⁵⁾ JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11.

Considerando, além disso, que, no plano horizontal da luta contra a fraude, a Comissão apresentou, em 7 de Julho de 1994, uma proposta de regulamento (CE, Euratom) relativo à protecção dos interesses financeiros das Comunidades (¹); que, a partir da adopção desse regulamento pelo Conselho, o quadro jurídico comum aí previsto para todos os domínios de política comunitária será aplicável às medidas instituídas pelo presente regulamento; que, enquanto se aguarda adopção desse regulamento, convém prever que, a título provisório, as regras de execução do presente regulamento possam incluir regras análogas, nomeadamente no que respeita à definição das irregularidades em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- 1. São instituídas disposições comunitárias destinadas a identificar e a dar a conhecer o mais rapidamente possível a todas as autoridades competentes dos Estados-membros e à Comissão os operadores que, na sequência da experiência com eles adquirida quanto à execução correcta das suas obrigações anteriores, apresentam um risco de não fiabilidade no domínio dos concursos, das restituições à exportação e das vendas a preço reduzido de produtos de intervenção, financiados pela secção «Garantia» do FEOGA.
- 2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por operadores que apresentem um risco de não fiabilidade , os operadores, pessoas singulares ou colectivas, que:
- a) Nos termos de uma decisão definitiva de uma autoridade administrativa ou judicial, deliberadamente ou por negligência grave, praticaram irregularidades em relação às disposições comunitárias pertinentes e beneficiaram, ou tentaram beneficiar, indevidamente de uma vantagem financeira;
- A este propósito, tenham sido objecto, com base em factos concretos, de um acto preliminar administrativo ou judicial das autoridades competentes do Estadomembro que declare a existência dessa situação;
- 3. Até à entrada em vigor de disposições horizontais que definam a irregularidade, os comportamentos referidos na alínea a) do nº 2 são precisados nos termos do procedimento previsto no artigo 5º.

Artigo 2º

- 1. Os processos de identificação e as regras de comunicação são postos em prática por iniciativa do Estadomembro em que se detectou o risco de não fiabilidade do operador.
- 2. Se um Estado-membro não cumprir a sua obrigação referida no nº 1, a Comissão, no âmbito das disposições jurídicas vigentes, certificar-se-á de que o Estado-membro

em causa aplica o presente regime de identificação e de notificação.

Artigo 3º

- 1. Os Estados-membros devem tomar as seguintes medidas em relação aos operadores referidos no nº 2, alínea a), do artigo 1º:
- a) Um controlo reforçado das operações efectuadas pelo operador, e/ou
- b) A suspensão, até à determinação administrativa da existência ou não da irregularidade, do pagamento de montantes relativos a operações em curso a determinar e, se for caso disso, da liberação da garantia correspondente, e/ou
- c) A sua exclusão durante um período e em relação a operações a determinar.

As medidas referidas nas alíneas b) e c) serão determinadas pelas autoridades competentes do Estado-membro de acordo com critérios fixados nos termos do procedimento previsto no artigo 5º, tendo devidamente em conta o risco de novas irregularidades que possam ser praticadas pelo mesmo operador. Essas medidas serão adoptadas após a conclusão das eventuais formalidades correspondentes previstas nas disposições legislativas dos Estados-membros.

- 2. Aos operadores referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º só são aplicáveis as medidas referidas nas alíneas a) e b) do nº 1 do presente artigo.
- 3. No caso de ser ela quem adjudica os contratos, a Comissão deve tomar ou propor ao Estado-membro, consoante o caso, uma ou mais das medidas referidas no nº 1.

Artigo 4º

- 1. As medidas referidas no artigo 3º devem respeitar os seguintes princípios, em conformidade com a legislação nacional do Estado-membro:
- a) A audição prévia e o direito de recurso do operador em causa, no que se refere às medidas referidas no nº 1, alínea c) e, eventualmente, alínea b), do artigo 3º;
- b) A proporcionalidade entre a irregularidade praticada ou suspeitada e as medidas referidas no nº 1 do artigo 3º, no âmbito das disposições a adoptar nos termos do procedimento previsto no artigo 5º;
- c) A não discriminação entre os operadores.
- 2. Os Estados-membros e a Comissão devem tomar todas as medidas de segurança necessárias para que as informações trocadas entre eles por força do presente regulamento sejam mantidas confidenciais.

Essas informações não podem, nomeadamente, ser transmitidas a pessoas que não as que, nos Estados-membros ou nas instituições comunitárias, devam devido às suas funções delas ter conhecimento, a menos que o Estado-membro que as transmitiu tenha dado expressamente o seu consentimento.

⁽¹⁾ JO nº C 216 de 6. 8. 1994, p. 11.

As informações comunicadas ou obtidas por força do presente regulamento, independentemente da forma, estão cobertas pelo segredo profissional e beneficiam da protecção concedida às informações análogas pela legislação nacional do Estado-membro que as recebeu e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições comunitárias.

Além disso, essas informações não podem ser utilizadas para fins diferentes dos previstos pelo presente regulamento, a menos que as autoridades que as forneceram tenham dado expressamente o seu consentimento e desde que as disposições em vigor no Estado-membro da autoridade que as recebeu não se oponham a essa comunicação ou utilização.

No que respeita à protecção dos dados, são aplicáveis as disposições previstas para o efeito na regulamentação relativa à assistência mútua em matéria aduaneira e agrícola.

3. O disposto no presente regulamento não afecta a aplicação, nos Estados-membros, das regras em matéria de processo penal ou de auxílio judiciário entre Estados-membros no domínio penal. Do mesmo modo, não impede a utilização, no âmbito de acções judiciais ou procedimentos resultantes de não observância da regulamentação no domínio agrícola, das informações obtidas em aplicação do presente regulamento; neste caso, a autoridade competente do Estado-membro que forneceu as informações é informada dessa utilização.

Todavia, os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias no plano administrativo para garantir que as disposições previstas no primeiro parágrafo são aplicadas de forma a não entravar a execução eficaz do presente regulamento no que diz respeito aos operadores referidos no nº 2, alínea b), do artigo 1º

Se as legislações nacionais previrem o segredo de justiça, a comunicação das informações prevista pelo presente regu-

lamento fica subordinada à autorização pela autoridade judiciária competente. A autoridade administrativa competente faz as diligências necessárias para obter essa autorização.

Artigo 5º

As regras de execução do presente regulamento são adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70. Dizem respeito, nomeadamente:

- às comunicações a efectuar pelos Estados-membros,
- à natureza das relações entre diferentes pessoas singulares ou colectivas que possam levar a que essas pessoas sejam consideradas operadores na acepção do presente regulamento,
- às condições em que os operadores podem evitar a suspensão dos pagamentos referida no 1, alínea b), do artigo 3º, mediante constituição de garantia.

Artigo 6.º

As disposições do presente regulamento são aplicáveis complementarmente às disposições específicas no âmbito da PAC.

Artigo 7.º

Antes de 6 de Julho de 1997, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento e, à luz da experiência adquirida, propor as alterações eventualmente necessárias das respectivas disposições.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1995.

Pelo Conselho
O Presidente
Ph. VASSEUR

REGULAMENTO (CE) Nº 1470/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19°,

Considerando que, por força do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 766/68 do Conselho, de 18 de Junho de 1968, que estabelece as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação de açúcar (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1489/ /76 (4), as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 3º do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar (5); que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68; que o açúcar cândi foi definido no Regulamento (CEE) nº 394/70 da Comissão, de 2 de Março de 1970, respeitante às modalidades de aplicação da concessão de restituições à exportação de açúcar (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2529/94 (7); que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (8), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (°), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4°, 5° e 7°, do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (11), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº. 1068/93 da Comissão (12), com a última redaçção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (13);

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas aos montantes referidos no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

^{(&#}x27;) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. JO nº L 143 de 25. 6. 1968, p. 6.

^(°) JO n° L 167 de 26. 6. 1976, p. 13. (°) JO n° L 89 de 10. 4. 1968, p. 3. (°) JO n° L 50 de 4. 3. 1970, p. 1. (°) JO n° L 269 de 20. 10. 1994, p. 14.

^(°) JO n° L 102 de 28. 4. 1993, p. 14. (°) JO n° L 138 de 21. 6. 1995, p. 1. (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (°) JO n° L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. (°2) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°3) JO n° L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

РТ

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição (3)
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 100	35,67 (1)
1701 11 90 910	35,74 (1)
1701 11 90 950	(2)
1701 12 90 100	35,67 (1)
1701 12 90 910	35,74 (¹)
1701 12 90 950	(2)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 000	0,3878
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 100	38,78
1701 99 10 910	38,85
1701 99 10 950	38,85
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 1 00	0,3878

⁽¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão (JO nº L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85 (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

⁽³⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1471/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quincuagésimo quinto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) nº 1021/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), do seu artigo 19%,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) nº 1021/94 da Comissão, de 29 de Abril de 1994, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1333/95 (4), procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CE) nº 1021/94, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial:

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quincuagésimo quinto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (3), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (6), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4°, 5° e 7° do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

- Para o quincuagésimo quinto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) nº 1021/94 alterado, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 41,868 ecus/100 quilogramas.
- As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão Franz FISCHLER Membro da Comissão

^(°) JO n° L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. (°) JO n° L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. (°) JO n° L 112 de 3. 5. 1994, p. 13. (°) JO n° L 129 de 14. 6. 1995, p. 1. (°) JO n° L 102 de 28. 4. 1993, p. 14. (°) JO n° L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1472/95 DA COMISSÃO

de 27 de Junho de 1995

que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (1),

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3254/94 (3), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 173º,

Considerando que os artigos 173º a 177º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 173º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Junho de 1995.

Pela Comissão Mario MONTI Membro da Comissão

JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1. JO nº L 346 de 31. 12. 1994, p. 1.

ANEX0

	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc			
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a) b) c)	45,13 258,65 437,78	591,95 294,50 1 729,06	84,18 37,03 37,83	328,56 98 224,27	13 620,11 9 4,2 5	7 306,01 8 857,82			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	31,17 178,66 302,39	408,88 203,42 1 194,33	58,15 25,58 26,13	226,95 67 847,48	9 407,96 65,10	5 046,56 6 118,46			
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	161,42 925,16 1 565,89	2 117,37 1 053,40 6 184,72	301,11 132,46 135,33	1 175,22 351 341,58	48 718,22 337,13	26 133,11 31 683,83			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	42,20 241,87 409,37	553,55 275,39 1 616,88	78,72 34,63 35,38	307,24 91 851,68	12 736,47 88,14	6 832,01 8 283,14			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	a) b) c)	129,66 743,13 1 257,80	1 700,78 846,34 4 967,88	241,86 106,40 108,71	944,00 282 21 5,36	39 132,94 270,80	20 991,44 25 450,05			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a) b) c)	53,71 307,83 521,03	704,52 350,50 2 057,88	100,19 44,07 45,03	391,04 116 904,11	16 210,32 112,17	8 695,43 10 542,36			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	33,87 194,10 328,52	444,22 221,00 1 297,55	63,17 27,79 28,39	246,56 73 710,97	10 221,01 70,73	5 482,69 6 647,22			
1.90	Brócolos (Brassica oleracea var. italica) ex 0704 90 90	a) b) c)	79,26 454,27 768,88	1 039,67 517,24 3 036,82	147,85 65,04 66,45	577,06 172 515,73	23 921,62 165,54	12 831,88 15 557,39			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	81,30 465,96 788,67	1 066,43 530,55 3 114,99	151,65 66,71 68,16	591,91 176 955,95	24 537,32 169,80	13 162,14 15 957,81			
1.110	Alfaces repolhudadas 0705 11 10 0705 11 90	a) b) c)	156,73 898,28 1 520,40	2 055,86 1 022,79 6 005,06	292,36 128,61 131,40	1 141,08 341 135,38	47 302,99 327,33	25 373,96 30 763,43			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a) b) c)	21,82 125,06 211,67	286,22 142,39 836,03	40,70 17,91 18,29	158,86 47 492,98	6 585,54 45,57	3 532,57 4 282,90			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	31,60 181,13 306,57	414,53 206,23 1 210,83	58,95 25,93 26,50	230,08 68 784,93	9 537,95 66,00	5 116,29 6 202,99			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	39,42 225,93 382,41	517,08 257,25 1 510,37	73,53 32,35 33,05	287,00 85 800,78	11 897,43 82,33	6 381,94 7 737,48			
1.160	Ervilhas (Pisum sativum) 0708 10 10 0708 10 90	a) b) c)	326,11 1 869,07 3 163,54	4 277,67 2 128,15 12 494,85	608,32 267,60 273,41	2 374,28 709 807,12	98 424,27 681,09	52 796,10 64 010,08			



	Designação das mercadorias			Montante dos	valores unitá	nios/100 kg peso	líquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
1.170	Feijões :					_		
1.170.1	Feijões (Vigna spp., Phaseolus spp.) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	93,67 536,88 908,71	1 228,74 611,30 3 589,10	174,74 76,87 78,54	682,00 20 3 889,61	28 272,03 195,64	15 165,49 18 386,67
1.170.2	Feijões (Phaseolus Ssp., vulgaris var. Com- pressus Savi) ex 0708 20 10 ex 0708 20 90	a) b) c)	108,70 623,01 1 054,49	1 425,86 709,37 4 164,87	202,77 89,20 91,13	791,41 236 597,95	32 807,48 227,02	17 598,37 21 336,3 0
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	92,83 532,05 900,52	1 217,67 605,79 3 556,75	173,16 76,18 77,83	675,86 202 051,92	28 017,21 193,88	15 028,81 18 220,95
1.190	Alcachofras 0709 10 10 0709 10 20 0709 10 30	a) b) c)	115,68 663,01 1 122,19	1 517,40 754,91 4 432,24	215,79 94,93 96,99	842,22 251 786,77	34 913,61 241,60	18 728,13 22 706,02
1.200 1.200.1	Espargos: — Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	466,74 2 675,06 4 527,72	6 122,28 3 045,85 17 882,89	870,64 383,00 391,31	3 398,11 1 015 890,42	1 40 866,83 974,78	75 562,85 91 612,54
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	114,14 654,20 1 107,28	1 497,24 744,88 4 373,38	212,92 93,67 95,70	831,03 248 442,68	34 449,91 238,39	18 479,39 22 404,45
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	91,31 523,33 885,77	1 197,72 595,87 3 498,47	170,32 74,93 76,55	664,78 198 740,91	27 558,09 190,70	14 782,53 17 922,37
1.220	Aipo de folhas (Apium graveolens, var. dulce) ex 0709 40 00	a) b) c)	59,79 342,68 580,01	784,28 390,18 2 290,84	111,53 49,06 50,13	435,31 130 137,72	18 045,34 124,87	9 679,76 11 735,76
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 678,38 9 619,47 16 281,61	22 015,65 10 952,84 64 306,63	3 130,80 1 377,26 1 407,15	12 219,56 3 653 128,78	,	271 723,04 329 437,50
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	137,38 787,39 1 332,71	1 802,06 896,53 5 263,72	256,27 112,73 115,18	1 000,21 299 021,17	41 463,29 286,92	
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 421,54 713,49	964,77 479,98 2 818,05	137,20 60,35 61,66	535,49 160 087,46	22 198,27 153,61	11 907,45 14 436,61
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	47,44 271,90 460,21	622,28 309,59 1 817,65	88,49 38,93 39,77	345,39 103 256,96	14 317,96 99,08	
2.10	Castanhas (Castanea spp.), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	83,78 480,18 812,73	1 098,96 546,73 3 210,01	156,28 68,75 70,24	609,97 182 353,87	25 285,81 174,98	13 563,65 16 444,59
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	46,50 266,51 451,09	609,95 303,45 1 781,64	86,74 38,16 38,99	338,55 101 211,41	14 034,32 97,12	
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	a) b) c)	135,89 778,85 1 318,25	1 782,51 886,81 5 206,64	253,49 111,51 113,93	989,37 295 778,50	41 013,66 283,81	22 000,27 26 673,17



	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc		
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	128,05 733,91 1 242,20	1 679,68 835,64 4 906,26	238,86 105,08 107,36	932,29 278 714,55	38 647,51 267,44	20 731,04 25 134,35		
2.60	Laranjas doces, frescas:									
2.60.1		a) b) c)	71,44 409,45 693,02	937,09 466,21 2 737,20	133,26 58,62 59,89	520,12 155 494,88	21 561,45 149,20	11 565,85 14 022,46		
2.60.2	 Navels, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins 0805 10 05 0805 10 15 0805 10 25 0805 10 34 0805 10 44 0805 10 55 	a) b) c)	53,24 305,14 516,46	698,35 347,43 2 039,85	99,31 43,69 44,64	387,61 115 879,81	16 068,29 111,19	8 619,25 10 449,99		
2.60.3	Outras 0805 10 09 0805 10 19 0805 10 29 0805 10 36 0805 10 46 0805 10 59	a) b) c)	47,31 271,16 458,96	620,59 308,75 1 812,71	88,25 38,82 39,67	344,45 102 976,61	1 4 279,09 98,81	7 659,49 9 286,38		
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e satsumas, frescas; clementinas, wilkings e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:									
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 11 ex 0805 20 21	a) b) c)	75,56 433,06 732,98	991,13 493,09 2 895,03	140,95 62,00 63,35	550,11 164 460,64	22 804,67 1 57,81	12 232,73 14 830,99		
2.70.2	- Monréales e satsumas ex 0805 20 13 ex 0805 20 23	a) b) c)	43,41 248,82 421,15	569,47 283,31 1 663,38	80,98 35,62 36,40	316,08 94 493,39	13 102,78 90,67	7 028,50 8 521,37		
2.70.3	Mandarinas e wilkings ex 0805 20 15 ex 0805 20 25	a) b) c)	51,89 297,40 503,37	680,65 338,63 1 988,15	96,79 42,58 43,50	377,79 112 942,74	15 661,02 108,37	8 400,78 10 185,12		
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 17 ex 0805 20 19 ex 0805 20 27 ex 0805 20 29	a) b) c)	65,92 377,83 639,50	864,72 430,20 2 525,80	122,97 54,10 55,27	479,95 143 485,81	19 896,23 137,68	10 672,61 12 939,49		
2.80	Limões (Citrus limon, Citrus limonum), frescos 0805 30 20	a) b) c)	69,99 401,17 679,00	918,13 456,77 2 681,82	130,57 57,44 58,68	509,60 152 348,63	21 125,18 146,18	11 331,83 13 738,73		
2.85	Limas (Citrus aurantifolia), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	108,91 624,21 1 056,51	1 428,60 710,73 4 172,86	203,16 89,37 91,31	792,93 237 051,76	32 870,41 227,46	17 632,13 21 377,22		

	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido								
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc		
2.90	Toranjas e pomelos, frescos:									
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 10 ex 0805 40 90	a) b) c)	48,57 278,36 471,15	637,07 316,95 1 860,86	90,60 39,85 40,72	353,60 105 711,92	14 658,38 101,43	7 862,95 9 533,05		
2.90.2	Rosa ex 0805 40 10 ex 0805 40 90	a) b) c)	58,90 337,59 571,40	772,63 384,39 2 256,82	109,87 48,33 49,38	428,84 128 20 <i>5,57</i>	17 777,42 123,02	9 536,05 11 561,52		
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 30 0806 10 61 0806 10 69	a) b) c)	180,92 1 036,94 1 755,09	2 373,20 1 180,67 6 932,00	337,49 148,46 151,68	1 317,22 393 792,51	54 604,61 377,86	29 290,65 35 512,03		
2.110	Melancias 0807 10 10	a) b) c)	16,10 92,30 156,22	211,24 105,09 617,02	30,04 13,21 13,50	117,25 35 051,64	4 860,38 33,63	2 607,17 3 160,94		
2.120	Melões :									
2.120.1	— Amarillo, Cuper, Honey Dew (compreendendo Cantalene), Onteniente, Piel de Sapo (compreendendo Verde Liso), Rochet, Tendral, Futuro ex 0807 10 90	a) b) c)	95,01 544,51 921,63	1 246,20 619,99 3 640,10	177,22 77,96 79,65	691,69 206 786,64	28 673,74 198,42	15 380,98 18 647,93		
2.120.2	Outros ex 0807 10 90	a) b) c)	80,58 461,84 781,70	1 056,99 525,86 3 087,43	150,31 66,12 67,56	586,67 175 390,34	24 320,22 168,29	13 045,69 15 816,62		
2.130	Maçãs 0808 10 51 0808 10 53 0808 10 59 0808 10 61 0808 10 63 0808 10 69	a) b) c)	55,97 320,80 542,98	734,21 365,27 2 144,58	104,41 45,93 46,93	407,51 121 829,49	16 893,29 116, 9 0	9 061,79 10 9 86,53		
2.140	Peras:									
2.140.1	Peras-Nashi (Pyrus pyrifolia) 0808 20 31 0808 20 37 0808 20 41	a) b) c)	173,43 993,99 1 682,40	2 274,90 1 131,77 6 644,87	323,51 142,31 145,40	1 262,66 377 481,66	52 342,89 362,21	28 077,43 34 041,13		
2.140.2	Outras 0808 20 31 0808 20 37 0808 20 41	a) b) c)	66,87 383,23 648,65	877,09 436,35 2 561,92	124,73 54,87 56,06	486,82 145 537,67	20 180,75 139,65	10 825,22 13 124,52		
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	 	— — —	_ _ _	=	_	<u>—</u>		
2.160	Cerejas 0809 20 11 0809 20 19 0809 20 21 0809 20 29 0809 20 71 0809 20 79	a) b) c)	-	<u>-</u>	— —	Ξ	-			



	Designação das mercadorias			Montante dos	valores unit	ários/100 kg peso	o líquido	
Rubrica	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU Fmk Skr	ÖS FF FB/Flux	DM £ Irl £	Dkr Lit	DR Fl	Pta Esc
2.170	Pêssegos ex 0809 30 19 ex 0809 30 59	a) b) c)	_	<u>-</u> 	<u>-</u>	=	=	_
2.180	Nectarinas 0809 30 11 0809 30 51	a) b) c)	<u>-</u>				_	
2.190	Ameixas 0809 40 10 0809 40 40	a) b) c)		<u>-</u>	<u>-</u>			_
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 90	a) b) c)	351,18 2 012,75 3 406,72	4 606,49 2 291,74 13 455,33	655,08 288,17 294,43	2 556,79 764 369,84	105 990,13 733,44	56 854,52 68 930,53
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	756,30 4 334,66 7 336,72	9 920,55 4 935,50 28 977,45	1 410,78 620,61 634,08	5 506,30 1 646 149,85	228 260,75 1 579,54	122 442,12 148 449,05
2.210	Mirtilos (frutos do Vaccinium myrtillus) 0810 40 30	a) b) c)	194,02 1 112,01 1 882,15	2 545,00 1 266,14 7 433,82	361,92 159,21 162,67	1 412,58 422 300,05		31 411,06 38 082,83
2.220	Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.) 0810 90 10	a) b) c)	85,51 490,11 829,55	1 121,70 558,05 3 276,43	1 59,51 70,17 71,69	622,59 186 127,19	25 809,03 178,60	13 844,31 16 784,87
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a) b) c)	87,74 502,87 851,15	1 150,90 572,58 3 361,73	163,67 72,00 73,56	638,80 190 973,13		14 204,76 17 221,87
2.240	Dióspiros (compreendendo Sharon) ex 0810 90 85	a) b) c)	370,13 2 121,36 3 590,55	4 855,07 2 415,41 14 181,42	690,43 303,73 310,32	2 694,76 805 617,56	111 709,68 773,02	59 922,57 72 650,23
2.250	Lichias ex 0810 90 30	a) b) c)	334,33 1 916,17 3 243,26	4 385,46 2 181,78 12 809,73	623,65 274,35 280,30	2 434,11 727 694,47	100 904,59 698,25	54 126,58 65 623,16

REGULAMENTO (CE) Nº 1473/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que institui as regras específicas para a gestão e a repartição da segunda fracção dos contingentes quantitativos têxteis instituídos pelo Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 517/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais, ou por outros regimes comunitários específicos de importação (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1325/95 (2) e, nomeadamente, os nºs 3 e 6 do seu artigo 17º, e os nºs 2 e 3 do seu artigo 21º, em conjugação com o nº 3 do seu artigo 25º,

Considerando que a Comissão, pelo Regulamento (CE) nº 2944/94 (3), instituiu regras de gestão e de repartição específicas relativamente à totalidade dos contingentes quantitativos têxteis estabelecidos pelo Regulamento (CE) nº 517/94 e que, no que se refere a 1995, abriu uma primeira fracção dos contingentes quantitativos a repartir com base nos pedidos notificados pelas autoridades competentes dos Estados-membros entre 3 de Dezembro e 15 de Dezembro de 1994;

Considerando que se afigura adequado, no que se refere à gestão dos contingentes cujo volume foi aumentado pelo regulamento (CE) nº 1325/95 para ter em conta a adesão dos novos Estados-membros, abrir rapidamente uma segunda fracção e prever que incida nas quantidades não abrangidas pelo Regulamento (CE) nº 2944/94, com excepção das quantidades relativas aos contingentes aplicáveis aos produtos originários da República Popular da China, visto que o acordo sobre o comércio dos produtos têxteis não abrangidos pelo acordo bilateral Acordo Multifibras (AMF) de 1988, rubricado em 19 de Janeiro de 1995 e com entrada em aplicação provisória por Decisão 95/155/CE do Conselho (4), prevê que estas quantidades serão geridas na exportação pela República Popular da China;

Considerando que, com base nas quantidades notificadas pelas autoridades competentes dos Estados-membros, a experiência adquirida com a primeira fracção sugere que o método baseado nos fluxos comerciais tradicionais apenas parece adequado para um número limitado de contingentes, atendendo aos motivos que levaram a adoptá-lo no Regulamento (CE) nº 2944/94; que convém, por conseguinte, no que se refere à repartição da segunda fracção, instituí-lo apenas, mutatis mutandis, para estes contingentes e prever que a repartição dos outros contingentes se efectue segundo o método baseado na ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros pela Comissão, segundo o princípio « primeiro a chegar, primeiro a ser servido »; que tal escolha assenta no facto de este método constituir, na letra e no espírito do Regulamento (CE) nº 517/94, o método de repartição de base; que, no entanto, a fim de satisfazer o maior número de operadores, se afigura adequado, com base neste método. limitar as quantidades a atribuir a cada operador a uma quantidade pré-determinada de nível suficiente para permitir que os operadores interessados efectuem transacções que se justifiquem do ponto de vista económico;

Considerando que, tendo em vista uma utilização adequada das quantidades cuja importação será autorizada em execução do presente regulamento, cumpre fixar o prazo de validade das autorizações de importação em seis meses a contar da data de emissão, bem como autorizar tal emissão pelos Estados-membros apenas após notificação da decisão da Comissão aos Estados-membros e contanto que o operador em questão possa provar a existência de um contrato e certificar não ter anteriormente beneficiado, relativamente às categorias e países em questão, de uma autorização de importação no interior da Comunidade em execução do presente regulamento;

Considerando que estas medidas se encontram em conformidade com o parecer do Comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 517/94,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento determina certas regras específicas relativas à gestão da segunda fracção dos contingentes quantitativos instituídos pelo Regulamento (CE) nº 517/94 e aplicáveis ao ano de 1995 tal como constam do anexo I. O presente regulamento especifica as regras de repartição aplicáveis às quantidades ainda disponíveis nesses contingentes.

TITULO I

Artigo 2º

A segunda fracção dos contingentes quantitativos referida no artigo 1º e constantes do anexo II será repartida a contar da entrada em vigor do presente regulamento por ordem cronológica de recepção pela Comissão das notificações dos Estados-membros relativas aos pedidos de quantidades que não excedam, por operador, as quantidades pré-determinadas indicadas no anexo IV, segundo o princípio « primeiro a chegar, primeiro a ser servido ».

JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 1.

^(?) JO nº L 128 de 13. 6. 1995, p. 1. (3) JO nº L 310 de 3. 12. 1994, p. 48.

⁽⁴⁾ JO nº L 104 de 6. 5. 1995, p. 1.

TÍTULO II

Artigo 3º

A segunda fracção dos contingentes quantitativos referidos no anexo III é dividida em duas partes, uma das quais reservada aos importadores tradicionais e a outra aos outros importadores, relativamente às quantidades indicadas no mesmo anexo. Tais quantidades são repartidas de acordo com as modalidades constantes dos artigos 4º a 7º, com base nos pedidos de autorização de importação apresentados pelos operadores até de 17 de Julho de 1995 junto das autoridades competentes dos Estados-membros. As quantidades pedidas devem ser notificadas à Comissão por essas autoridades até de 20 de Julho de 1995, o mais tardar.

Artigo 4º

Por importadores tradicionais de uma categoria de produtos originários de um dos países referidos no anexo III entende-se os importadores que justifiquem, junto das autoridades competentes dos Estados-membros, terem importado no decurso do ano de 1992 os produtos classificados na mesma categoria e originários do mesmo país.

O montante que poderá ser atribuído individualmente aos importadores tradicionais relativamente a cada uma das categorias e países em questão não poderá exceder as quantidades efectivamente importadas em 1992 por cada um dos referidos importadores relativamente às mesmas categorias e países.

Se o conjunto das quantidades a atribuir aos importadores tradicionais com base nas quantidades notificadas pelos Estados-membros exceder a parte que lhes é reservada, as quantidades afectadas a cada um desses importadores serão proporcionalmente reduzidas.

Artigo 5.º

A parte reservada aos outros importadores é atribuída por aplicação do método de repartição proporcional às quantidades pedidas, não podendo a quantidade susceptível de ser pedida por cada importador exceder a quantidade indicada no anexo IV do presente regulamento.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no prazo indicado na última frase do artigo 3º, discriminando pelas categorias e países em questão mencionados no anexo III,

as quantidades solicitadas e o número de operadores, e indicando, se for caso disso, no que se refere aos pedidos apresentados por importadores tradicionais na acepção do artigo 4º, as quantidades importadas por cada um deles durante o ano de 1992.

Com base nos dados globais assim comunicados, a Comissão estabelecerá os critérios quantitativos com base nos quais, em aplicação do presente título, as autoridades competentes dos Estados-membros podem emitir as autorizações de importação.

Se no que se refere a um produto e um país determinados restarem disponíveis quantidades numa parte reservada a uma categoria de operadores, a Comissão, nos termos do procedimento previsto no artigo 25º do Regulamento (CE) nº 517/94, pode transferir essas quantidades para a parte reservada à outra categoria de importadores de modo a serem repartidas em conformidade com os critérios quantitativos aplicáveis a esta categoria de operadores.

Artigo 7.º

As quantidades que fiquem disponíveis após atribuição com base nas disposições dos artigos 4º a 6º serão atribuídas, na ordem cronológica de recepção das notificações dos Estados-membros, pela Comissão segundo o princípio primeiro a chegar, primeiro a ser servido, a contar de 1 de Setembro de 1995 às 10 horas, hora de Bruxelas, independentemente da qualidade dos operadores em causa.

TÍTULO III

Artigo 8º

O prazo de validade das autorizações de importação a emitir pelas autoridades competentes dos Estados-membros é de seis meses contar da data de emissão.

As autorizações de importação só serão concedidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros se o operador em questão puder justificar a existência de um contrato e certificar, por uma declaração escrita, não ter anteriormente beneficiado, no interior da Comunidade, relativamente à categoria e ao país em questão, de uma autorização de importação emitida em execução do presente regulamento.

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão Leon BRITTAN Vice-Presidente

ANEXO I Restrições quantitativas referidas no artigo 1º.

País terceiro	Categoria	Unidade	Quantidades
Coreia do Norte	1	toneladas	128,0
	2	toneladas	145,0
	3	toneladas	49,0
	4	1 000 peças	285,0
	5	1 000 peças	123,0
	6	1 000 peças	144,0
	7	1 000 peças	93,0
	8	1 000 peças	•
	9	toneladas	201,0
	12		71,0
		1 000 pares	1 290,0
	13	1 000 peças	1 509,0
	14	1 000 peças	96,0
	15	1 000 peças	108,0
	16	1 000 peças	55,0
	17	1 000 peças	38,0
] 18	toneladas	61,0
	19	1 000 peças	411,0
	20	toneladas	142,0
	21	1 000 peças	2 961,0
	24	1 000 peças	263,0
	26	1 000 peças	173,0
	27	1 000 peças	179,0
	28	1 000 pecas	285,0
	29	1 000 peças	75,0
	31	1 000 peças	293,0
	36	toneladas	91,0
	37	toneladas	356,0
	39	toneladas	51,0
	59	toneladas	466,0
	61	toneladas	40,0
	68	toneladas	75,0
	69	1 000 peças	184,0
	70	1 000 peças	270,0
	73	1 000 peças	93,0
	74	1 000 peças	133,0
	75	1 000 peças	39,0
	76	toneladas	
	76	toneladas	75,0
	78	1	9,0
	l l	toneladas	115,0
	83	toneladas	34,0
	117	toneladas	51,0
	118	toneladas	23,0
	142	toneladas	10,0
	151A	toneladas	10,0
	151B	toneladas	10,0
	161	toneladas	152,0
República da Bósnia-Herzegovina,	1	toneladas	6 926,0
da Croácia e antiga República	2	toneladas	8 545,0
Jugoslava da Macedónia	2a	toneladas	1 931,0
-	3	toneladas	935,0
	5	1 000 peças	1 986,0
	6	1 000 peças	1 048,0
	7	1 000 peças	605,0
	8	1 000 peças	2 664,0
	9	toneladas	877,0
	15	1 000 peças	772,0
	16	1 000 peças	580,0
	67	toneladas	722,0
	} %	Conciacias	/ 22,0

ANEXO II

Repartição da segunda fracção

País terceiro	Categoria	Unidade	Total
Coreia do Norte	1	toneladas	32,0
	2	toneladas	36,3
	3	toneladas	12,3
	4	1 000 peças	71,3
	5	1 000 peças	33,8
	6	1 000 peças	36,0
	7	1 000 peças	23,3
	8	1 000 peças	101,3
	وّ	toneladas	17,8
	12	1 000 pares	322,5
	13	1 000 peças	377,3
	14	1 000 peças	25,5
	15	1 000 peças	27,8
	16	1 000 peças	13,8
	17	1 000 peças	9,5
	18	toneladas	15,3
	19	1 000 peças	102,8
	20	toneladas	36,3
	24	1 000 peças	65,8
	26	1 000 peças	43,3
	27	1 000 peças	53,8
	28	1 000 peças	71,3
	29	1 000 peças	18,8
	31	1 000 peças	73,3
	36	toneladas	22,8
	37	toneladas	
	39	toneladas	89,0
	59	toneladas	12,8
	61	toneladas	116,5
	68	toneladas	10,0
	69	[]	18,8
	70	1 000 peças	46,0
	70 73	1 000 peças	67,5
	73 74	1 000 peças	23,3
	1 ' '	1 000 peças	33,3
	75	1 000 peças	9,8
	76	toneladas	19,5
	78	toneladas	28,8
	83	toneladas	10,8
	117	toneladas	12,8
	118	toneladas	5,8
	142	toneladas	2,5
	151A	toneladas	2,5
	151B	toneladas	2,5
	161	toneladas	38,0
Repúblicas da Bósnia-Herzegovina,	1	toneladas	1 751,8
le Croácia e antiga República	2	toneladas	2 137,0
lugoslava da Macedónia	2a	toneladas	482,8
•	3	toneladas	233,8
	9	toneladas	253,8
	15	1 000 peças	213,3

ANEXO III

Repartição da segunda fracção a atribuir aos pedidos apresentados pelos importadores e notificados à Comissão antes de 20 Julho de 1995

País terceiro	Categoria	Unidade	Quantidades reservadas para os importadores tradicionais	Quantidades reservadas para os outros importadores	Total
Coreia do Norte	21	1 000 peças	581,0	237,3	818,3
	77	toneladas	1,6	0,7	2,3
Repúblicas da Bósnia-Herzegovina,	5 6	1 000 peças	393,0	160,5	553,5
da Croácia e antiga República		1 000 peças	236,1	96,4	332,5
Jugoslava da Macedónia	7 8	1 000 peças 1 000 peças	125,5 524,0	51,3 214,0	17 6,8 73 8,0
	16	1 000 peças	109,9	44,9	154,8
	67	toneladas	128,2	52,3	180,5

ANEXO IV

Montantes máximos referidos nos artigos 2º e 5º

País terceiro	Categoria	Unidade	Montante máximo
Coreia do Norte	1	quilogramas	1 000
	2	quilogramas	1 000
	3	quilogramas	1 000
	4	peças	5 000
	5	peças	5 000
	6	peças	5 000
	7	peças	1 000
	8	peças	5 000
	9	quilogramas	5 000
	12	pares	5 000
	13	peças	5 000
	14	peças	5 000
	15	peças	1 000
	16	peças	5 000
	17	peças	5 000
	18	quilogramas	1 000
	19	peças	5 000
	20	quilogramas	1 000
	21	peças	5 000
	24	peças	5 000
	26	peças	5 000
	27	peças	5 000
	28	peças	5 000
	29	peças	5 000
	31	peças	5 000
	36	quilogramas	5 000
	37	quilogramas	5 000
	39	quilogramas	5 000
	59	quilogramas	5 000
	61	quilogramas	5 000
	68	quilogramas	5 000
	69	peças	5 000
	70	peças	5 000
	73	peças	5 000
	74	peças	5 000
	75	peças	5 000
	76	quilogramas	1 000
	77	quilogramas	1 000
	78	quilogramas	1 000
	83	quilogramas	1 000
	117	quilogramas	1 000
	118	quilogramas	1 000
	142	quilogramas	1 000
	151A 151B	quilogramas	1 000
)	quilogramas	1
	161	quilogramas	1 000
Repúblicas da Bósnia-Herzegovina,	1	quilogramas	5 000
da Croácia e antiga República	2	quilogramas	5 000
Jugoslava da Macedónia	2a	quilogramas	5 000
	3	quilogramas	5 000
	5	peças	5 000
	6	peças	5 000
	7	peças	5 000
	8	peças	5 000
	9	quilogramas	5 000
	15	peças	5 000
	16	peças	5 000
	67	quilogramas	5 000

REGULAMENTO (CE) Nº 1474/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais, no sector dos ovos e para as ovalbuminas, resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2) e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º, o nº 1 do seu artigo 6º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 2º, o nº 1 do seu artigo 4º e o seu artigo 10º,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », a Comunidade negociou diversos acordos e, nomeadamente, o acordo sobre a agricultura; que, entre outros, o acordo prevê o acesso ao mercado comunitário de certos produtos do sector dos ovos e para as ovalbuminas provenientes de países terceiros, durante um período de seis anos; que, por conseguinte, é conveniente estabelecer as regras de execução específicas do regime de importação no sector dos ovos e para as ovalbuminas relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que é conveniente garantir a gestão do regime através de certificados de importação; que, para tal, é necessário definir em especial as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 (3); que, além disso, é necessário emitir os certificados após um período de reflexão e aplicando, eventualmente, uma percentagem, de aceitação única; que, no interesse dos operadores, é conveniente prever

que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que, para garantir a regularidade das importações, é necessário repartir ao longo de um ano as quantidades previstas no anexo I do presente regulamento;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 20 ecus por 100 quilogramas (ovos com casca-equivalente) o montante da garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime;

Considerando que, para garantir o funcionamento adequado do presente regime e, nomeadamente, eliminar o risco de especulação inerente ao mesmo no sector dos ovos e da albumina, é conveniente sujeitar o acesso dos operadores a esse regime a determinadas condições precisas, para assegurar a seriedade das respectivas actividades neste sector;

Considerando que é oportuno salientar aos operadores que os certificados só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade;

Considerando que o Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, são abertos os contingentes pautais de importação constantes do anexo I para os grupos de produtos e as condições previstos no mesmo.

Artigo 2º

Os contingentes referidos no artigo 1º são repartidos do seguinte modo:

Para o grupo E1:

- 20 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 30 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 30 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 20 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

⁽¹) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49. (²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (³) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104. (°) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

^(*) JO n° L 331 ae 2. 12. 12. (*) JO n° L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

Para os grupos E2 e E3:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho.

Artigo 3.º

Todas as importações na Comunidade no âmbito dos contingentes referidos no artigo 1º ficam sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

Artigo 4º

Os certificados de importação referidos no artigo 3º ficam subordinados às seguintes normas:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades competentes dos Estados-membros de que importou pelo menos 50 toneladas (ovos com casca-equivalente) de produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 (à exclusão dos ovos para incubação) e (CEE) nº 2783/75 durante cada um dos dois anos civis que precedem o ano da apresentação dos pedidos de certificados, ou que tenha sido aprovada para o tratamento de ovoprodutos nos termos do nº 1 do artigo 6º da Directiva 89/437/CEE do Conselho (1); no entanto, não podem beneficiar do referido regime os retalhistas ou os industriais de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos referidos no anexo I do presente regulamento; pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC e originários de um único país. Neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15. No que diz respeito aos grupos E2 e E3, a quantidade total deve ser convertida em ovos com casca-equivalente;
 - O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa durante o período definido no artigo 2º;
- c) O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- d) O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) n° 1474/95
Forordning (EF) nr. 1474/95
Verordnung (EG) Nr. 1474/95
Kανονισμός (EK) αριθ. 1474/95
Regulation (EC) No 1474/95
Règlement (CE) n° 1474/95
Regolamento (CE) n. 1474/95
Verordening (EG) nr. 1474/95
Regulamento (CE) n° 1474/95
Regulamento (CE) n° 1474/95
Regulamento (CE) n° 1474/95

Förordning (EG) nr 1474/95;

 e) O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções:

Reducción del derecho del AAC conforme a lo establecido en el Reglamento (CE) nº 1474/95

Reduktion i toldsatsen i henhold til forordning (EF) nr. 1474/95

Ermäßigung des Zollsatzes gemäß Verordnung (EG) Nr. 1474/95

Μείωση του δασμού του ΚΔ όπως προδλέπεται στον Κανονισμό (ΕΚ) αριθ. 1474/95

Reduction of CCT duty pursuant to Regulation (EC) No 1474/95

Réduction du droit du tarif douanier commun comme prévu au règlement (CE) n° 1474/95

Riduzione del dazio TDC come prevede il regolamento (CE) n. 1474/95

Verlaging van het GDT-recht op grond van Verordening (EG) nr. 1474/95

Redução do direito da PAC previsto no Regulamento (CE) nº 1474/95

Maksua alennettu seuraavan mukaisesti: Asetus (EY) N:o 1474/95

Reduktion av Gemensamma tulltaxans tariffer enligt förordning (EG) nr 1474/95.

Artigo 50

- 1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período previsto no artigo 2º.
- 2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que para o período em curso não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros. Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos pedidos será admissível.

Todavia, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação relativos a produtos de um único número de grupo se esses produtos forem originários de países diferentes. Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente de um Estado-membro. No que

⁽¹⁾ JO nº L 212 de 22. 7. 1989, p. 87.

respeita ao máximo referido na alínea b) do artigo 4º e para a aplicação de regra do parágrafo supra, os pedidos serão considerados um único pedido.

- 3. Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 ecus por 100 quilogramas em ovos com casca-equivalente.
- 4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao termo do período para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do grupo em questão. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas para cada grupo.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II se não tiver sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III se tiverem sido apresentados pedidos.

5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 4º.

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas. No caso de a percentagem ser inferior a 5 %, a Comissão pode não dar seguimento aos pedidos; as garantias são de imediato liberadas.

O operador pode retirar o seu pedido de certificado no prazo de dez dias úteis após a publicação da percentagem única de aceitação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* se a aplicação dessa percentagem conduzir à fixação de uma quantidade inferior a 20 toneladas (ovos com casca-equivalente). Os Estados-membros informarão

do facto a Comissão nos cinco dias seguintes à retirada do pedido e liberarão de imediato a garantia.

A Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte do período do contingente referido no artigo 1º.

- 6. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.
- 7. Os certificados emitidos só podem ser utilizados para os produtos que estejam em conformidade com as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.

Artigo 6.º

Para efeitos da aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de eficácia dos certificados termina em 30 de Junho de 1996.

Os certificados de importação emitidos a título do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 7º

As disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 são aplicáveis sem prejuízo das disposições do presente regulamento.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada no âmbito do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo « 0 » será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC ecus/tonelada de peso bruto	Contingentes pautais 1. 7. 1995 — 30. 6. 1996
E 1	0407 00 30	152	95 000
E 2	0408 11 80	711	
	0408 19 81	310	
•	0408 19 89	331	7 000 (1)
	0408 91 80	687	
	0408 99 80	176	
E 3	3502 10 91	617	10 000 (¹)
	3502 10 99	83	

⁽¹⁾ Ovos com casca-equivalente.

Conversão segundo taxas fixas de rendimento estabelecidas no anexo 77 do Regulamento (CEE) nº 2454/93 (JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1).

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1474/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI.D.3 — Sector dos ovos			
Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data:	Período :	
Estado-membro :			
Expedidor:			
Responsável a contactar:			
Telefone:			
Telefax:			

Telefax: (32 2) 296 62 79 ou 296 12 27

(em toneladas)

Número de grupo	Quantidade pedida		
	Peso-produto	Peso ovos com casca-equivalente	
E 1			
E 2			
E 3			

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1474/95

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI.D.3 — Sector dos ovos				
Pedidos de certificados de importação com direito reduzido GATT	Data :	Período :		

E stado-membro:

(em toneladas)

Número do grupo Código I		ódigo NC Requerente (Nome e endereço)	Quantidade		
	Código NC		Peso produto	Peso ovos com casca-equivalente	País de origem
E 1					
		Total por grupo			
E 2					
		Total por grupo			
Е 3					
		Total por grupo			·

REGULAMENTO (CE) Nº 1475/95 DA COMISSÃO de 28 de Junho de 1995

relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE a certas categorias de acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda de veículos automóveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas (¹) com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Após publicação do projecto do presente regulamento (2),

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.

Considerando o seguinte:

Nos termos do Regulamento nº 19/65/CEE, a (1) Comissão tem competência para aplicar, por meio de regulamento, o nº 3 do artigo 85º do Tratado a determinadas categorias de acordos bilaterais abrangidos pelo disposto no nº 1 do artigo 85º e nos quais uma parte no acordo se obrigue perante a outra a fornecer determinados produtos apenas a esta, para fins de revenda, numa parte definida do mercado comum. A experiência adquirida com o tratamento de numerosos acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda concluídos no sector dos veículos automóveis permite definer uma categoria de acordos em relação aos quais se podem considerar em geral preenchidas as condições do nº 3 do artigo 85º. Trata-se dos acordos de duração determinada ou indeterminada, pelos quais o contratante fornecedor encarrega o contratante revendedor de promover, num território determinado, a distribuição e o serviço de venda e pós--venda de produtos determinados do sector dos veículos automóveis e pelos quais o fornecedor se obriga perante o distribuidor a, no território contratual, fornecer só ao distribuidor os produtos contratuais, para fins de revenda, ou, além do distribuidor, apenas a um número limitado de empresas da rede de distribuição;

(1) JO nº 36 de 6. 3. 1965, p. 533/65. (2) JO nº C 379 de 31. 12. 1994, p. 16. Para facilitar a aplicação do presente regulamento, certos conceitos são definidos no artigo 10°;

- (2) Se é certo que as obrigações enumeradas nos artigos 1°, 2° e 3° têm geralmente por objectivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum e são, geralmente, susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-membros, a proibição constante do n° 1 do artigo 85° do Tratado pode, no entanto, por força do n° 3 do artigo 85°, ser declarada inaplicável a essas obrigações, ainda que unicamente em certas condições;
- A aplicabilidade do nº 1 do artigo 85º do Tratado a acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda concluídos no sector dos veículos automóveis decorre, nomeadamente, do facto de as restrições de concorrência e obrigações existentes no âmbito do sistema de distribuição de um construtor, mencionadas nos artigos 1º a 4º, serem, em geral, acordadas sob uma forma idêntica ou análoga no conjunto do mercado comum. Os construtores de automóveis penetram no conjunto do mercado comum, ou em partes substanciais deste, por meio de conjuntos de acordos que contêm restrições de concorrência análogas e afectam, assim, não somente a distribuição e o serviço de venda e pós--venda nos Estados-membros, mas também o comércio entre estes;
- As cláusulas respeitantes à distribuição exclusiva e selectiva podem ser consideradas racionais e indispensáveis no sector dos veículos automóveis, que são bens móveis de consumo, de uma certa durabilidade, que necessitam, com intervalos regulares, ou em momentos imprevisíveis e em locais variáveis, de manutenção e de reparações especializadas. Os construtores automóveis cooperam com os distribuidores e oficinas seleccionadas a fim de assegurar um serviço de venda e pós-venda especialmente adaptado ao produto. Bastariam razões de capacidade e de eficácia para justificar que tal cooperação não se possa estender a um número ilimitado de distribuidores e de oficinas. A combinação do serviço de venda e pós-venda com a distribuição deve ser considerada mais económica do que uma dissociação da organização de venda dos veículos novos, por um lado, e da organização do serviço da venda e pós-venda, incluindo a venda das peças

sobresselentes, por outro, tanto mais que a entrega do veículo novo vendido ao utilizador final deve ser precedida de um controlo técnico, de acordo com as directivas do construtor, efectuado pela empresa da rede de distribuição;

- (5) A obrigação de recorrer à rede autorizada não é, contudo, sempre indispensável para assegurar uma comercialização eficaz. Assim, deve ser estabelecido que não se pode proibir o fornecimento de produtos contratuais a revendedores:
 - que pertençam à mesma rede de distribuição [ponto 10, alínea a), do artigo 3º]

ou

que comprem peças de substituição para utilização própria em trabalhos de reparação ou de manutenção [ponto 10, alínea b), do artigo 3º].

As medidas tomadas pelo construtor e pelas empresas da sua rede com o objectivo de proteger o seu sistema de distribuição selectiva são compatíveis com a isenção concedida pelo presente regulamento. Isto aplica-se, nomeadamente, à obrigação de o distribuidor só vender veículos a um utilizador final que recorra aos serviços de um intermediário quando o utilizador final tiver mandatado este último para o efeito (ponto 11 do artigo 3º);

- (6) Os grossistas que não pertençam à rede de distribuição devem poder ser excluídos da revenda de peças provenientes do construtor. Pode supor-se que o sistema, vantajoso para os utilizadores, que permite a rápida disponibilidade de peças do conjunto da gama abrangida pelo acordo, incluindo peças de fraca rotação, não pode ser mantido sem obrigação de recorrer à rede autorizada;
- A cláusula de não concorrência pode ser isenta na (7)medida em que não impeça o distribuidor de distribuir veículos automóveis de outras marcas de um modo que evite qualquer confusão de marcas (ponto 3 do artigo 3º). A obrigação de só proceder à venda de produtos de outros construtores em locais distintos e com uma gestão distinta, acompanhada da obrigação geral de evitar a confusão a nível das marcas, assegura a exclusividade da distribuição de uma única marca por cada estabelecimento. Esta última obrigação deve ser executada de boa-fé pelo distribuidor, por forma a que a promoção, a venda e o serviço pós-venda não possam de algum modo gerar confusão aos olhos do consumidor ou provocar actos desleais da parte do distribuidor em relação aos fornecedores dos produtos de marcas concorrentes. A fim de manter a competitividade dos produtos concorrentes, a gestão distinta dos diferentes locais de venda deve materializar-se em entidades jurídicas distintas. Uma tal obrigação

reforça os esforços feitos pelo distribuidor para a venda dos produtos contratuais assim como para o serviço de venda e de pós-venda desses produtos e favorece assim igualmente a concorrência entre estes produtos e os produtos concorrentes. Estas disposições não impedem o distribuidor de oferecer e prestar no mesmo local, serviços de manutenção e de reparação em veículos automóveis de marcas concorrentes. O distribuidor pode no entanto ser obrigado a velar por que terceiros não beneficiem indevidamente dos investimentos do fornecedor (ponto 4 do artigo 3º);

- As cláusulas de não concorrência não podem, (8) contudo, ser sempre consideradas indispensáveis a uma distribuição eficaz. Os distribuidores devem ser livres de adquirir a terceiros, de utilizar e de revender peças da mesma qualidade que as peças propostas pelo fornecedor. A este respeito, deve presumir-se que todas as peças provenientes do mesmo fabrico são idênticas e têm a mesma origem; incumbe aos fabricantes que fornecem peças sobresselentes aos concessionários confirmar. se for caso disso, que as peças correspondem às fornecidas ao construtor do veículo. Os distribuidores devem, além disso, conservar a sua liberdade de escolher peças utilizáveis em veículos da gama abrangida pelo acordo que atinjam ou ultrapassem o nível de qualidade exigido. Esta delimitação da cláusula de não concorrência tem em conta o interesse tanto da segurança do veículo, como da manutenção de uma concorrência efectiva (ponto 5 do artigo 3º e nº 1, pontos 6 e 7, do artigo 4º);
- As restrições impostas às actividades do distribuidor (9) fora do território contratual levam-no a assegurar em melhores condições a distribuição e o serviço num território determinado e controlável, a conhecer o mercado de maneira mais próxima da óptica do utilizador e a orientar a sua oferta em função das necessidades (pontos 8 e 9 do artigo 3º). A procura de produtos contratuais deve, contudo, poder permanecer móvel e não regionalizada. Os distribuidores devem poder satisfazer não somente a procura desses produtos no território contratual, mas também a que provenha de pessoas e de empresas estabelecidas noutros territórios do mercado comum. O distribuidor não deve ser impedido de utilizar meios publicitários através dos quais se dirija aos utilizadores fora do território contratual, tendo em conta que tal publicidade não afecta a obrigação de promover as vendas no territóri contratual. De entre os « meios publicitários » admissíveis não figuram os contactos directos e personalizados com o cliente, quer sejam realizados por visita ao domicílio, por comunicação telefónica ou telemática ou por carta individualizada;

- No interesse da segurança jurídica das empresas, devem ser indicadas algumas obrigações do distribuidor que não obstam à isenção, relativas ao cumprimento de exigências mínimas na distribuição e no serviço de venda e pós-venda (nº 1, ponto 1, do artigo 4º), à regularidade das encomendas (nº 1, ponto 2, do artigo 4º), à realização dos objectivos quantitativos de venda e de armazenamento acordados pelas partes ou fixados por meio de um perito independente na falta de acordo (nº 1, pontos 3, 4 e 5 do artigo 4º), bem como às modalidades do serviço pós-venda (nº 1, pontos 6 a 9, do artigo 4º). Estas obrigações estão directamente relacionadas com as referidas nos artigos 1º, 2º e 3º e influenciam os seus efeitos restritivos da concorrência. Podem, assim, ser objecto de isenção pelas mesmas razões que estas últimas, se forem abrangidas num determinado caso pela proibição do nº 1 do artigo 85º do Tratado (nº 2 do artigo 4º);
- (11) Nos termos do Regulamento nº 19/65/CEE, devem especificar-se as condições a preencher para que a declaração de inaplicabilidade contida no presente regulamento possa produzir os seus efeitos;
- (12) O nº 1, alíneas a) e b) do ponto 1, do artigo 5º enuncia como condição de isenção que as empresas da rede de distribuição assegurem a garantia, assim como o serviço de assistência gratuita, o serviço devido aquando de operações de revisão e o serviço de reparação e manutenção necessário a um funcionamento seguro e a fiável do veículo, qualquer que tenha sido o local de compra do veículo no mercado comum. Estas disposições têm por objectivo impedir que seja afectada a liberdade de os utilizadores comprarem em qualquer parte do mercado comum;
- O nº 1, alínea a) do ponto 2, do artigo 5º tem por objectivo, por um lado, permitir ao construtor estabelecer um sistema de distribuição coordenado e, por outro, não prejudicar a instauração duma relação de confiança entre distribuidores e subagentes. Para tanto, o fornecedor deve poder reservar-se o direito de aprovar a designação de subagentes feita pelo distribuidor, mas não deve poder recusá-la arbitrariamente;
- (14) Por força do nº 1, alínea b) do ponto 2, do artigo 5º, incumbe ao fornecedor não colocar exigências, tais como as previstas no nº 1 do artigo 4º, que provoquem um tratamento discriminatório ou não equitativo de um distribuidor da rede;
- (15) O nº 1, alínea c) do ponto 2, do artigo 5º pretende contrariar a concentração da procura do distribuidor no fornecedor resultante da concessão de descontos

- acumulados. Esta disposição tem por objectivo manter a igualdade de oportunidades dos fornecedores de peças sobresselentes cuja oferta não seja tão extensa como a do construtor;
- (16)O nº 1, alínea d) do ponto 2, do artigo 5º estabelece como condição da isenção que o distribuidor possa encomendar ao fornecedor veículos particulares fabricados em grandes séries, destinados a utilizadores finais no mercado comum, com o equipamento exigido no local do seu domicílio ou da matrícula, desde que o construtor ofereça igualmente nesse local um modelo correspondente à gama do distribuidor abrangida pelo acordo, por intermédio das empresas locais da rede de distribuição (ponto 10 do artigo 10º). Esta disposição impede que o construtor ou empresas da rede de distribuição explorem diferenças entre produtos, que subsistem nas diversas partes do mercado comum, para compartimentar os mercados;
- (17) O nº 2 do artigo 5º faz depender a isenção de outras condições mínimas destinadas a impedir que, em consequência das obrigações que lhe são impostas, o distribuidor se torne demasiado dependente, do ponto de vista económico, do fornecedor e renuncie a priori a acções concorrenciais que poderia empreender por si, pelo facto de prejudicarem os interesses do construtor ou de outras empresas da rede;
- (18) Nos termos do nº 2, ponto 1, do artigo 5º, o distribuidor pode opor-se, por razões objectivamente justificadas, à aplicação de obrigações demasiado amplas, impostas por força do ponto 3 do artigo 3º;
- O nº 2, pontos 2 e 3, e o nº 3 do artigo 5º fixam condições mínimas de isenção no que se refere à duração e à resolução do acordo de distribuição e de serviço de venda e pós-venda, porque, devido aos investimentos do distribuidor para melhorar a estrutura da distribuição e do serviço de assistência dos produtos contratuais, a dependência do distribuidor face ao fornecedor é consideravelmente acrescida em caso de acordos concluídos a curto prazo ou resolúveis a curto prazo. Todavia, para não entravar o desenvolvimento de estruturas flexíveis e eficazes de distribuição, é conveniente reconhecer ao fornecedor um direito extraordinário de pôr termo ao acordo, caso se revele necessário proceder à reorganização de toda a sua rede ou de uma parte substancial da mesma. A fim de permitir uma rápida resolução de eventuais litígios, deve prever-se o recurso a um perito independente ou a um árbitro, que decidirá em caso de desacordo, sem prejuízo do direito das partes recorrerem para o tribunal competente, nos termos das disposições do direito nacional aplicáveis;

- PT
- (20) Nos termos do Regulamento nº 19/65/CEE, convém precisar as restrições ou cláusulas que não podem figurar nos acordos de distribuição, a fim de que a declaração de inaplicabilidade do nº 1 do artigo 85º do Tratado, prevista no presente regulamento, possa produzir os seus efeitos (nº 1, pontos 1 a 5 do artigo 6º). Além disso, é conveniente definir as práticas de partes no acordo que acarretem a perda automática do benefício de isenção quando são cometidas de modo sistemático ou repetido (nº 1, pontos 6 a 12 do artigo 6º);
- (21) Em consequência da importante distorção de concorrência que provocam, os acordos pelos quais um construtor de veículos automóveis confia a distribuição dos seus produtos a outro construtor de veículos automóveis devem ser excluídos do benefício da isenção por categoria (ponto 1 do artigo 6°);
- (22) Para assegurar o cumprimento dos limites de aplicação do presente regulamento pelas partes, devem ser igualmente excluídos da isenção os acordos cujo objecto seja mais vasto do que os produtos ou serviços previstos no artigo 1º ou que estipulem restrições de concorrência que não sejam isentas pelo presente regulamento (nº 1, pontos 2 e 3, do artigo 6º);
- (23) A isenção também não se pode aplicar quando, relação a produtos abrangidos pelo presente regulamento, as partes acordem entre si obrigações que seriam admissíveis, ao abrigo dos Regulamentos (CEE) nº 1983/83 (¹) e (CEE) nº 1984/83 (²) da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, relativos, respectivamente, à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias de acordos de distribuição exclusiva e de compra exclusiva, na combinação de obrigações que aí se encontre isenta, mas cujo alcance exceda o das obrigações isentas pelo presente regulamento (nº 1, ponto 4 do artigo 6º);
- (24) A fim de proteger os investimentos dos distribuidores e de impedir qualquer evasão, por parte dos fornecedores, às regras relativas à resolução dos acordos, deve confirmar-se que a isenção não é aplicável se o fornecedor se reservar o direito de alterar unilateralmente, durante a vigência do contrato, as condições da concessão territorial exclusiva concedida ao distribuidor (nº 1, ponto 5, do artigo 6º);
- (25) Para manter uma concorrência efectiva no estádio da distribuição, é necessário determinar que o cons-

- trutor ou o fornecedor perdem o benefício da isenção se restringirem a liberdade de o distribuidor desenvolver a sua própria política em termos de preços de revenda (nº 1, ponto 6, do artigo 6º);
- (26) O princípio dum mercado único exige que os utilizadores possam comprar veículos automóveis em qualquer local da comunidade onde os preços e as condições sejam mais favoráveis e que possam mesmo revendê-los, desde que a revenda não se realize com fins comerciais. Por conseguinte, não podem ser concedidos os benefícios do presente regulamento aos construtores ou fornecedores que impeçam as importações ou exportações paralelas através de medidas tomadas em relação aos utilizadores, intermediários mandatados ou empresas da rede (nº 1, pontos 7 e 8, do artigo 6º);
- A fim de garantir, no interesse dos utilizadores, uma concorrência efectiva nos mercados dos serviços de manutenção e reparação de veículos, deve ser igualmente recusada a isenção aos construtores ou fornecedores que impeçam o acesso aos mercados dos produtores e distribuidores independentes de peças ou restrinjam a liberdade de os revendedores ou reparadores, quer pertençam ou não à rede, comprarem e utilizarem essas peças quando atinjam o nível de qualidade das peças originais. O abastecimento do distribuidor em peças sobresselentes, que atinjam um nível de qualidade equivalente, junto de empresas terceiras da sua escolha e, do mesmo modo, o direito de estas empresas fornecerem estes produtos a revendedores da sua escolha, bem como a liberdade destes de lhe aporem a sua marca ou símbolo, devem ser exercidos sob reserva dos direitos de propriedade industrial relativos a estas peças sobresselentes e em conformidade com estes (nº 1, pontos 9, 10 e 11, do artigo 6?);
- (28)A fim de proporcionar aos consumidores uma verdadeira possibilidade de escolha entre reparadores da rede e reparadores independentes, é conveniente impor aos construtores a obrigação de prestarem aos reparadores, que não sejam empresas da rede, as informações técnicas necessárias à reparação ou manutenção dos veículos das suas marcas, tendo em conta o interesse legítimo do construtor de decidir das modalidades de exploração dos seus direitos de propriedade intelectual assim como do seu saber-fazer secreto, substancial e identificado, aquando da concessão de licenças a terceiros. No entanto, o exercício destes direitos deve fazer-se de modo a evitar toda a discriminação ou outro abuso (nº 1, ponto 12, do artigo 6º);
- (29) Por razões de clareza, devem, por último, ser definidos os efeitos jurídicos que a inaplicabilidade da isenção produz nas diferentes situações previstas no presente regulamento (n.ºs 2 e 3 do artigo 6º);

⁽¹⁾ JO n° L 173 de 30. 6. 1983, p. 1. (2) JO n° L 173 de 30. 6. 1983, p. 5.

- Nas condições fixadas nos artigos 5º e 6º, os acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda podem ser isentos enquanto a aplicação das obrigações previstas nos artigos 1º a 4º permitir uma melhoria da distribuição e do serviço de venda e pós-venda para os utilizadores e enquanto subsistir no mercado comum uma concorrência efectiva, tanto entre as redes de distribuição dos construtores como, em certa medida, no âmbito destas. Pode actualmente partir-se do princípio de que, em relação às categorias de produtos referidos no artigo 1º, a nível do comércio entre os Estados--membros, encontram-se igualmente reunidas as condições necessárias para uma concorrência efectiva, de modo que os utilizadores europeus podem, em geral, beneficiar desta concorrência;
- Deve ser instituído um regime transitório para os acordos existentes à data do início da aplicação do presente regulamento e que preencham as condições de isenção previstas no Regulamento (CEE) nº 123/85 da Comissão, de 12 de Dezembro de 1984, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a certas categorias de acordos de autorização e de serviço de venda e pós-vendas de veículos automóveis (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, (artigo 7º). Por outro lado, deve ser concretizado o poder atribuído à Comissão de retirar o benefício da isenção num caso específico ou de modificar o seu alcance e de enunciar, a título exemplificativo, várias categorias importantes de casos (artigo 8º). Quando a Comissão utiliza a faculdade de retirada da isenção prevista no ponto 2 do artigo 8º, deve apreciar as diferenças de preços que não resultam essencialmente dos impostos nacionais ou da variação da paridade monetária entre os Estados-membros;
- Nos termos do Regulamento nº 19/65/CEE, a isenção deve ser aplicada por um período limitado. Considera-se razoável um período de sete anos, tendo em conta a especificidade do sector dos veículos automóveis e a evolução previsível das condições da concorrência no sector. Todavia, a Comissão procederá regularmente a uma avaliação da aplicação do regulamento, elaborando um relatório, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000 (artigos 11° e 13°);
- Os acordos que preencham as condições exigidas pelo presente regulamento não têm de ser notificados. As empresas podem, no entanto, em caso de dúvida, notificar os seus acordos à Comissão nos termos do Regulamento nº 17 do Conselho (2) com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;
- O carácter sectorial específico da isenção por categoria da distribuição dos veículos automóveis

exclui, em princípio, a aplicabilidade dos regulamentos de isenção por categoria de carácter geral relativos à distribuição. Revela-se conveniente confirmar esta exclusão no que diz respeito ao Regulamento (CEE) nº 4087/88 da Comissão, de 30 de Novembro de 1988, relativo à aplicação do nº 3 do artigo 85º a certas categorias de acordos de franquia (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia, sem prejuízo do direito das empresas de solicitarem uma isenção individual ao abrigo do Regulamento nº 17. Em contrapartida, no que concerna os Regulamentos (CEE) nº 1983/83 e (CEE) nº 1984/83 que prevêem um quadro de isenções mais estrito para as empresas, é possível deixar a estas a escolha. No que diz respeito aos Regulamentos (CEE) nº 417/85 (4) e (CEE) nº 418/85 (5) da Comissão, com a última redacção que lhes foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, relativos à aplicação do nº 3 do artigo 85º do Tratado a certas categorias, respectivamente, de acordos de especialização e de acordos de investigação e de desenvolvimento, cujo foco principal não é a distribuição, a sua aplicabilidade não é posta em causa (artigo 12%);

(35)O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 86º do Tratado,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Nos termos do nº 3 do artigo 85º do Tratado CE, o nº 1 do artigo 85º é declarado inaplicável, nas condições fixadas no presente regulamento, aos acordos em que participam apenas duas empresas e nos quais uma parte se obriga perante a outra, numa parte definida do mercado comum, a fornecer:

- 1. Só a esta;
- 2. Só a esta e a um número determinado de empresas da rede de distribuição,

para fins de revenda, veículos automóveis novos de três ou mais rodas, destinados a serem utilizados na via pública e, em ligação com estes, as respectivas peças sobresselentes.

Artigo 2º

A isenção aplica-se igualmente quando a obrigação referida no artigo 1º estiver ligada à obrigação de o fornecedor não vender produtos contratuais a utilizadores finais, no território contratual, e não lhes assegurar o serviço de assistência.

⁽¹⁾ JO nº L 15 de 18. 1. 1985, p. 16. (2) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

^(°) JO n° L 359 de 28. 12. 1988, p. 46. (°) JO n° L 53 de 22. 2. 1985, p. 1. (°) JO n° L 53 de 22. 2. 1985, p. 5.

Artigo 3º

A isenção aplica-se igualmente quando a obrigação referida no artigo 1º estiver ligada à obrigação de o distribuidor:

- Não modificar os produtos contratuais ou produtos correspondentes sem o consentimento do fornecedor, a não ser que a modificação seja objecto de encomenda de um utilizador final e diga respeito a um determinado veículo da gama abrangida pelo acordo, que este utilizador tenha comprado;
- 2. Não fabricar produtos concorrentes dos produtos contratuais;
- 3. Não vender veículos automóveis novos oferecidos por outrém que não o construtor a não ser em estabelecimentos separados, com uma gestão distinta, sob uma forma jurídica distinta e de modo a excluir qualquer confusão de marcas;
- 4. Velar por que uma terceira pessoa não beneficie indevidamente, no quadro de um serviço pós-venda efectuado numa oficina comum, dos investimentos realizados pelo fornecedor, nomeadamente, em matéria de equipamento ou de formação de pessoal;
- 5. Não vender peças sobresselentes que sejam concorrentes dos produtos contratuais e não atinjam a sua qualidade, nem utilizar tais peças na reparação ou na manutenção de produtos contratuais ou de produtos correspondentes;
- 6. Não concluir, sem o consentimento do fornecedor, acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda com empresas que exerçam a sua actividade. No território contratual em relação aos produtos contratuais e a produtos correspondentes, nem modificar ou pôr termo a acordos dessa natureza;
- 7. Impor às empresas com as quais tenha concluído acordos referidos no ponto 6 obrigações da mesma natureza que as assumidas perante o fornecedor, e que sejam abrangidas pelos artigos 1º a 4º e estejam em conformidade com os artigos 5º e 6º;
- 8. Fora do território contratual:
 - a) Não manter sucursais ou armazéns para a distribuição de produtos contratuais e produtos correspondentes;
 - Não procurar clientela, para produtos contratuais e produtos correspondentes, utilizando publicidade personalizada;
- Não confiar a terceiros a distribuição ou o serviço de venda e pós-venda de produtos contratuais e de

produtos correspondentes fora do território contratual:

- 10. Só fornecer a um revendedor:
 - a) Produtos contratuais e produtos correspondentes se este revendedor for uma empresa da rede de distribuição;

ou

- b) Peças sobresselentes da gama abrangida pelo acordo se este revendedor as utilizar para reparar ou manter um veículo automóvel;
- 11. Só vender veículos automóveis da gama abrangida pelo acordo ou produtos correspondentes a utilizadores finais que utilizem os serviços dum intermediário se esses utilizadores tiverem anteriormente mandatado por escrito o intermediário para adquirir um veículo automóvel determinado e, se for caso disso, aceitar a respectiva entrega por sua conta.

Artigo 4º

- 1. Não constitui obstáculo à isenção a obrigação de o distribuidor:
- Observar exigências mínimas na distribuição e no serviço de venda e pós-venda que, nomeadamente, digam respeito:
 - a) Ao equipamento dos estabelecimentos comerciais e às instalações técnicas para o serviço de venda e pós-venda;
 - b) À formação especializada e técnica do pessoal;
 - c) À publicidade;
 - d) À recepção, armazenagem e entrega de produtos contratuais e de produtos correspondentes e ao respectivo serviço de venda e pós-venda;
 - e) À reparação e manutenção de produtos contratuais e de produtos correspondentes, em especial no que diz respeito ao funcionamento seguro e fiável do veículo;
- Só encomendar produtos contratuais ao fornecedor em certas datas ou em certos períodos, desde que o intervalo entre as datas de encomenda não ultrapasse três meses;
- 3. Procurar vender, no território contratual e durante um período determinado, uma quantidade mínima de produtos contratuais, fixada pelas partes de comum acordo ou, no caso de as partes não chegarem a acordo sobre a quantidade mínima de produtos contratuais a vender anualmente, através de um terceiro perito, nomeadamente tendo em conta as vendas anteriormente realizadas nesse território, bem como as estimativas previsionais de vendas relativamente a este território e a nível nacional;

- 4. Manter existências de produtos contratuais, sendo a respectiva quantidade fixada de acordo com o procedimento previsto no ponto 3;
- Deter determinados veículos de demonstração da gama ou um número determinado destes veículos fixado de acordo com o procedimento previsto no ponto 3;
- Assegurar relativamente aos produtos contratuais e aos produtos correspondentes a garantia, o serviço de assistência gratuita, o serviço de assistência gratuita e o serviço devido por ocasião de operações de revisão;
- 7. Só utilizar, no âmbito da garantia, do serviço de assistência gratuita e das operações de revisão, relativamente a produtos contratuais ou a produtos correspondentes, peças sobresselentes da gama abrangida pelo acordo ou peças correspondentes;
- 8. Informar os utilizadores finais, de uma maneira geral, quando utilize igualmente peças sobresselentes de terceiros para reparar ou manter produtos contratuais ou produtos correspondentes;
- Informar os utilizadores finais de que, na reparação ou manutenção de produtos contratuais ou produtos correspondentes, utilizou peças sobresselentes de terceiros.
- 2. A isenção aplica-se igualmente às obrigações mencionadas no nº 1 se estas se encontrarem abrangidas, num determinado caso, pela proibição constante do nº 1 do artigo 85º.

Artigo 5º

- 1. Em qualquer caso, a isenção só é concedida desde que:
- 1. O distribuidor se obrigue:
 - a) A assegurar, relativamente aos veículos automóveis da gama abrangida pelo acordo ou correspondentes a esta e que tenham sido vendidos por outra empresa da rede de distribuição no mercado comum:
 - a garantia, bem como o serviço de assistência gratuita e o serviço devido por ocasião de operações de revisão, numa medida que corresponda à obrigação do distribuidor nos termos do nº 1, ponto 6, do artigo 4º,
 - a reparação e manutenção nos termos do nº 1, alínea e) do ponto 1, do artigo 4º;
 - b) A impor às empresas que exerçam a sua actividade no território contratual, com as quais tenha celebrado acordos de distribuição e de serviço referidos no ponto 6 do artigo 3º, a obrigação de assegurar a garantia, bem como o serviço de assistência gratuita e o serviço devido por ocasião de operações de revi-

são, pelos menos na medida em que a tal se encontre obrigado;

2. O fornecedor:

- a) Não recuse, na falta de justificações objectivas, o seu acordo à conclusão, modificação ou cessação dos subcontratos referidos no ponto 6 do artigo 3º;
- b) Não aplique, no âmbito de obrigações assumidas pelo distribuidor nos termos do nº 1 do artigo 4º, condições mínimas e critérios para as estimativas previsionais de tal modo que o distribuidor seja sujeito a um tratamento não equitativo ou, sem justificações objectivas, a um tratamento diferenciado;
- c) Proceda, num sistema de descontos sobre os preços, ao desconto acumulado das quantidades ou volumes de vendas dos produtos que no decurso de períodos determinados o distribuidor lhe tenha adquirido, bem como a empresas que lhe estejam ligadas, distinguindo, pelo menos, entre as compras:
 - de veículos automóveis da gama abrangida pelo acordo.
 - de peças sobresselentes da gama abrangida pelo acordo, em relação às quais o distribuidor dependa de ofertas das empresas da rede de distribuição, e
 - de outros produtos;
- d) Entregue ao distribuidor, para execução de um contrato de venda que o distribuidor tenha celebrado com um utilizador final, um veículo particular correspondente a um modelo de gama abrangida pelo acordo, quando esta seja oferecida pelo construtor, ou com o seu consentimento, no Estado-membro onde o veículo deva ser matriculado.
- 2. Quando o distribuidor, tiver assumido obrigações referidas no nº 1 do artigo 4º para melhorar a estrutura da distribuição e do serviço de venda e pós-venda, a isenção aplica-se desde que:
- O fornecedor consinta em liberar o distribuidor das obrigações referidas no ponto 3 do artigo 3º, se o distribuidor demonstrar a existência de justificações objectivas para tal;
- 2. A duração do acordo seja, pelo menos, de cinco anos ou o pré-aviso para a denúncia do acordo celebrado por período indeterminado seja, pelo menos, de dois anos para as duas partes; este prazo é reduzido para um ano, no mínimo, quando:
 - o fornecedor for obrigado a pagar uma indemnização adequada por força da lei ou de convenção especial, em caso de cessação do acordo,

ou

 se tratar da entrada do distribuidor na rede e do primeiro prazo estabelecido para o acordo ou da primeira possibilidade de denúncia;

- Cada uma das partes se obrigue a informar a outra, pelo menos seis meses antes da cessação do acordo, de que não deseja prorrogar um acordo celebrado por período determinado.
- 3. As condições de isenção previstas nos nos 1 e 2 não prejudicam:
- o direito de o fornecedor resolver o acordo mediante um pré-aviso de pelo menos um ano em caso de necessidade de reorganizar a totalidade ou uma parte substancial da rede,
- o direito de uma das partes resolver o acordo em virtude de a outra ter faltado a uma das suas obrigacões essenciais.

Em cada caso, as partes devem, se não houver acordo, aceitar um sistema de resolução rápida do litígio, tal como o recurso a um terceiro perito ou a um árbitro, sem prejuízo do direito das partes de recorrerem para o tribunal competente nos termos das disposições de direito nacional aplicáveis.

Artigo 6º

- 1. A isenção não se aplica quando:
- 1. As duas partes no acordo ou empresas que lhe estão ligadas sejam construtores de veículos automóveis, ou
- 2. As partes liguem o seu acordo a cláusulas relativas a outros produtos ou serviços não abrangidos pelo presente regulamento ou apliquem o seu acordo a tais produtos ou serviços, ou
- Em relação a veículos automóveis de três ou mais rodas, às suas peças sobresselentes ou a serviços, as partes estipulem restrições de concorrência que não são isentadas expressamente pelo presente regulamento, ou
- 4. Em relação a veículos automóveis de três ou mais rodas ou às suas peças sobresselentes, as partes estabeleçam acordos ou práticas concertadas relativamente às quais o Regulamento (CEE) nº 1983/83 e o Regulamento (CEE) nº 1984/83 declararam inaplicável o nº 1 do artigo 85º numa medida que ultrapasse o previsto no presente regulamento, ou
- 5. As partes, estipulem, a favor do fornecedor, uma reserva de poder concluir acordos de distribuição e de serviço relativos a produtos contratuais com outras empresas específicas que exerçam a sua actividade no território contratual, ou de poder alterar o território contratual, ou

- 6. O construtor, o fornecedor ou outra empresa da rede restinja directa ou indirectamente a liberdade de o distribuidor determinar os preços e descontos aquando da revenda de produtos contratuais ou de produtos correspondentes, ou
- 7. O construtor, o fornecedor ou outra empresa de rede, restrinja directa ou indirectamente a liberdade de os utilizadores finais, intermediários mandatados ou distribuidores se abastecerem junto duma empresa da rede à sua escolha no mercado comum de produtos contratuais ou de produtos correspondentes e obterem o serviço pós-venda desses produtos, ou a liberdade de os utilizadores finais revenderem produtos contratuais ou produtos correspondentes, desde que a venda não se realize com fins comerciais,
- 8. O fornecedor atribua, sem razão objectivamente justificada aos distribuidores remunerações calculadas em função do local de destino dos veículos automóveis revendidos ou do domicílio do comprador, ou
- 9. O fornecedor restrinja directa ou indirectamente a liberdade, prevista no ponto 5 do artigo 3º, de o distribuidor se abastecer junto duma empresa terceira à sua escolha no que se refere a peças sobresselentes concorrentes dos produtos contratuais e que atinjam o nível de qualidade destes últimos, ou
- 10. O construtor restrinja directa ou indirectamente a liberdade de os detentores de peças sobresselentes fornecerem esses produtos a revendedores à sua escolha, incluindo os que pertencem à rede de distribuição, desde que essas peças atinjam o nível de qualidade dos produtos contratuais, ou
- 11. O construtor restrinja directa ou indirectamente a liberdade de os fabricantes de peças aporem efectivamente e de forma facilmente visível a sua marca ou símbolo nas peças fornecidas para a primeira montagem ou para a reparação ou manutenção dos produtos contratuais ou dos produtos correspondentes, ou
- 12. O construtor recuse o acesso, se necessário a título oneroso, a reparadores, que não sejam empresas da rede de distribuição, às informações técnicas necessárias à reparação ou manutenção dos produtos contratuais ou produtos correspondentes ou à aplicação de normas de protecção do ambiente, salvo se tais informações estiverem cobertas por um direito de propriedade intelectual ou constituam um saber-fazer secreto, substancial e identificado; neste caso as informações técnicas necessárias não devem ser recusadas de modo abusivo.

- PT
- 2. Sem prejuízo das consequências para as outras disposições do acordo, nos casos referidos nos pontos 1 a 5 do nº 1, a inaplicabilidade da isenção abrange todas as cláusulas restritivas da concorrência estipuladas no acordo em causa; nos casos referidos nos pontos 6 a 12 do nº 1, só abrange as cláusulas restritivas da concorrência que foram estipuladas respectivamente, a favor do construtor do fornecedor ou de outra empresa da rede que tenha tido um comportamento incriminatório.
- 3. Sem prejuízo das consequências para as outras disposições do acordo, nos casos referidos nos pontos 6 a 12 do nº 1, a inaplicabilidade da isenção abrange todas as cláusulas restritivas da concorrência estipuladas respectivamente, a favor do construtor do fornecedor ou de outra empresa da rede, incluídas nos acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda concluídos para a zona geográrica do mercado comum em que a concorrência seja falseada pelo comportamento incriminado, enquanto este comportamento se mantiver.

Artigo 7.º

A proibição prevista no nº 1 do artigo 85º do Tratado não se aplica durante o período de 1 de Outubro de 1995 a 30 de Setembro de 1996 aos acordos já em vigor em 1 de Outubro de 1995 que preencham as condições de isenção previstas no Regulamento (CEE) nº 123/85.

Artigo 8º

Nos termos do artigo 7º do Regulamento nº 19/65/CEE, a Comissão pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento se verificar que, em determinado caso, um acordo isento ao abrigo do presente regulamento tem, no entanto, certos efeitos incompatíveis com as condições previstas no nº 3 do artigo 85º do Tratado CE e, nomeadamente, quando:

- 1. Produtos contratuais ou produtos correspondentes não estiverem sujeitos, no mercado comum ou numa parte substancial deste, à concorrência de produtos que, em razão das suas propriedades, uso a que se destinam e preço, são considerados similares pelo utilizador;
- Relativamente a produtos contratuais e a produtos correspondentes, forem aplicados, de modo continuado, preços ou condições que divirjam consideravelmente entre Estados-membros e essas diferenças consideráveis resultem, principalmente, de obrigações isentas pelo presente regulamento;
- O construtor ou uma empresa da rede aplicar, em relação ao abastecimento dos distribuidores em produtos contratuais e produtos correspondentes, preços ou

condições de venda diferentes, sem justificações objectivas

Artigo 9º

As disposições do presente regulamento aplicam-se por analogia às práticas concertadas das categorias objecto do presente regulamento.

Artigo 10º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- Acordos de distribuição e de serviço de venda e pós-venda »: os acordos-quadro celebrados entre duas empresas, por tempo determinado ou indeterminado, nos quais a empresa que fornece produtos encarrega a outra de assegurar a sua distribuição e respectivo serviço;
- Partes no acordo »: as empresas participantes num acordo na acepção do artigo 1º a empresa que fornece produtos contratuais é «o fornecedor » e a empresa encarregada de assegurar a sua distribuição e respectivo é «o distribuidor »;
- Território contratual : o território delimitado do mercado comum ao qual se refere a obrigação de fornecimento exclusivo na acepção do artigo 1º;
- 4. Produtos contratuais »: os veículos automóveis novos de três ou mais rodas destinados a serem utilizados na via pública, bem como as suas peças sobresselentes, que sejam objecto de um acordo na acepção do artigo 1º:
- 5. « Gama abrangida pelo acordo »: a gama que dobre o conjunto dos produtos contratuais;
- 6. Peças sobresselentes »: peças montadas num veículo automóvel para substituição de partes componentes. Os usos comerciais do ramo em causa são determinantes para distingui-los de outras peças e acessórios;
- 7. « Construtor »: a empresa:
 - a) Que constrói ou manda construir veículos automóveis da gama abrangida pelo acordo;
 - b) Que está ligada a empresas referidas na alínea a);
- 8. « Empresas ligadas »:
 - a) Empresas das quais uma disponha, directa ou indirectamente :
 - de mais de metade do capital ou do capital de exploração da outra empresa, ou
 - de mais de metade dos direitos de voto na outra empresa, ou

- do poder de designar mais de metade dos membros do conselho fiscal ou de administração ou dos órgãos que representam legalmente a outra empresa, ou
- do direito de gerir os negócios da outra empresa;
- Empresas nas quais uma terceira empresa disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);
- 9. Empresas da rede de distribuição »: além das partes no acordo, o construtor e as empresas encarregadas, por ele ou com o seu consentimento, da distribuição ou do serviço de venda e pós-venda de produtos contratuais ou de produtos correspondentes;
- 10. « Veículo particular correspondente a um modelo da gama abrangida pelo acordo » : um veículo particular :
 - que o construtor fabrica ou monta em série, e
 - cuja carroçaria tem forma idêntica e a sua transmissão, grupo moto-propulsor e tipo de motor sejam idênticos aos dos veículos particulares da gama abrangida pelo acordo;
- 11. « Produtos, veículos ou peças sobresselentes correspondentes »: os produtos, veículos ou peças sobresselentes da mesma natureza que os da gama abrangida pelo acordo, que são distribuídos pelo construtor, ou com o seu consentimento, e objecto de um acordo de distribuição e de serviço celebrado com uma empresa da rede de distribuição;
- 12. «Revenda »: qualquer transação através da qual uma pessoa singular ou colectiva «o revendedor» aliena no estado novo um veículo automóvel que adquiriu anteriormente em seu próprio nome e por sua própria conta, independentemente da qualificação jurídica do ponto de vista do direito civil ou das modalidades da transacção que concretiza essa revenda. É equiparado à revenda qualquer contrato de

- locação financeira que inclua uma transferência de propriedade ou uma opção de compra antes do termo do contrato;
- 13. No que se refere ao distribuidor, os conceitos de « distribuir » e « vender » incluem outras formas de comercialização, tais como a locação financeira (« leasing »).

Artigo 119

- 1. A Comissão procederá a uma avaliação regular da aplicação do presente regulamento, nomeadamente no que diz respeito à incidência do sistema de distribuição isento nas diferenças de preços dos produtos entre Estados-membros e na qualidade dos serviços prestados aos utilizadores finais.
- 2. A Comissão obterá o parecer das associações e peritos representativos dos diferentes meios interessados, nomeadamente das associações de consumidores.
- 3. A Comissão elaborará um relatório de avaliação do presente regulamento, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2000, tomando nomeadamente em consideração os critérios referidos no nº 1.

Artigo 12º

O Regulamento (CEE) nº 4087/88 não é aplicável a acordos relativos a produtos ou serviços referidos no presente regulamento.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1995 e até 30 de Setembro de 2002.

O disposto no Regulamento (CEE) nº 123/85 é aplicável até 30 de Setembro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão Karel VAN MIERT Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1476/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de importação no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum do mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2041/75 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/91 (4), estabelece normas específicas de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação no sector das matérias gordas;

Considerando que as disposições dos acordos concluídos no âmbito das negociações do «Uruguay Round» são aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1995, às importações de azeite na Comunidade;

Considerando que é necessário prever determinadas normas específicas relativas às importações de azeite; que é, nomeadamente, necessário fixar o período de eficácia dos certificados e a taxa da caução aplicável, bem como prever que, de forma a beneficiar dos regimes especiais de importação semelhantes aos existentes relativamente à Argélia, Líbano, Marrocos, Tunísia e Turquia, deve ser indicado no certificado o país terceiro em questão;

Considerando que as importações de azeite originário da Tunísia referidas no Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho (5), são efectuadas ao abrigo de um acordo que expira em finais de Outubro de 1995; que as condições relativas às importações não podem ser alteradas antes desta data; que o disposto no Regulamento (CEE) nº 2041/75 deve continuar a aplicar-se a estas importações; que o referido regulamento também continua a aplicar-se aos certificados de exportação até 31 de Outubro de 1995; que, por conseguinte, uma vez que este regulamento não pode ser revogado antes desta data, é necessário prever expressamente que as suas disposições relativas aos certificados de importação sejam apenas aplicáveis às referidas importações de azeite tunisino;

Considerando que o disposto no presente regulamento é, quer complementar, quer derrogatório do disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento estabelece as normas específicas de execução do regime de certificados de importação estabelecido pelo artigo 2º do Regulamento nº 136/66/CEE.

Artigo 2º

- Tendo em vista obter o benefício do regime especial previsto nos regulamentos adoptados em execução dos acordos concluídos entre a Comunidade e determinados países terceiros, do pedido de certificado de importação e do certificado constará, nas casa 7 e 8, a denominação do país terceiro em questão.
- Nesse caso, o certificado torna obrigatória a importação, do país terceiro indicado, do produto que corresponde às condições previstas nos regulamentos referidos no nº 1 e relativamente ao qual o certificado tenha sido emitido.

Artigo 3º

- O período de eficácia do certificado de importação é fixado em 60 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.
- A taxa da caução relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas líquidos.

Artigo 4º

A partir da entrada em vigor do presente regulamento, o disposto no Regulamento (CEE) nº 2041/75 relativamente aos certificados de importação apenas é aplicável às importações de azeite originárias da Tunísia referidas no Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995. Todavia, não é aplicável ao azeite originário da Tunísia importado ao abrigo do Regulamento (CE) nº 287/94.

^(°) JO n° 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. (°) JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (°) JO n° L 213 de 11. 8. 1975, p. 1. (°) JO n° L 62 de 8. 3. 1991, p. 23. (°) JO n° L 39 de 10. 2. 1994, p. 1.

^(°) JO n° L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. (°) JO n° L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

REGULAMENTO (CE) Nº 1477/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece certas medidas transitórias relativas à execução do acordo agrícola do « Uruguay Round » no sector do azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round • (1), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94, e, nomeadamente, o seu artigo 38°,

Considerando que, dada a grande diferença entre o nível do direito aplicável ao azeite em resultado dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round » (seguidamente denominados « os acordos ») e o direito nivelador actualmente aplicado, bem como a presente situação do mercado, caracterizada pelos elevados preços do azeite comunitário, se se verifica que a aplicação imediata da taxa de direito pleno a partir de 1 de Julho de 1995 originaria uma perturbação do mercado; que, por conseguinte, é conveniente prever a aplicação de uma taxa de direito reduzida até ao final da presente campanha;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3461/87 (4), prevê a subordinação da colocação em livre prática de azeite importado à constituição de uma garantia igual ao nível da ajuda ao consumo; que no cálculo do nível do direito resultante dos acordos é tida em conta a referida garantia; que o azeite colocado em livre prática a partir de 1 de Julho de 1995, após pagamento da taxa do direito prevista no referido regulamento, não deve estar sujeito ao regime de garantia, uma vez que esse direito comporta um elemento correspondente ao nível da garantia aplicável neste momento e que este azeite, por conseguinte, pode ser considerado habilitado à ajuda ao consumo;

Considerando que a Comissão tenciona apresentar em breve ao Conselho uma proposta de alteração do Regulamento (CEE) nº 3089/78, a fim de suprimir o regime de garantia para o azeite importado, com excepção do azeite proveniente da Tunísia importado ao abrigo de um regime especial; que estas medidas transitórias são necessárias para assegurar o bom funcionamento da organização comum de mercado durante a passagem do regime existente ao decorrente dos acordos;

Considerando que é necessário, por razões de clareza e de segurança jurídica, precisar as condições aplicáveis à utilização, após 1 de Julho de 1995, dos certificados de importação emitidos antes desta data, bem como prever a taxa do direito aplicável às importações de azeite originário da Tunísia no âmbito do Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho (5);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do artigo 2ºA do Regulamento nº 136/ /66/CEE, as taxas dos direitos aplicáveis às importações dos produtos referidos no anexo durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1995 são os constantes do anexo.

Artigo 2º

Os certificados de importação emitidos até 30 de Junho de 1995, nos termos do Regulamento (CEE) nº 2751/78 do Conselho (6), cujo período de eficácia ultrapasse a referida data podem ser utilizados até ao termo do seu périodo de eficácia.

O direito aplicável às importações com base nestes certificados será igual ao direito nivelador prefixado no certificado.

Artigo 3º

A taxa do direito aplicável às importações de azeite originário da Tunísia, referida no Regulamento (CE) nº 287/94 do Conselho, é igual a 9,419 ecus/100 kg relativamente às importações efectuadas durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Outubro de 1995.

JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

^(°) JO n° 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. (°) JO n° L 369 de 29. 12. 1978, p. 12. (°) JO n° L 329 de 20. 11. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 39 de 10. 2. 1994, p. 1. (6) JO nº L 331 de 28. 11. 1978, p. 6.

Artigo 4º

Em derrogação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3089/78, a colocação em livre prática de azeite na Comunidade, com excepção do azeite originário da Tunísia importado ao abrigo do regime referido no Regulamento (CE) nº 287/94 e do importado nos termos do artigo 2º, não está subordinada à constituição de uma garantia.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Azeite

Código NC	ecus/100 kg
1509 10 10	75
1509 10 90	76
1509 90 00	87
1510 00 10	82
1510 00 90	128
	1

REGULAMENTO (CE) Nº 1478/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que revoga os Regulamentos nº 164/67/CEE, (CEE) nº 1777/74 e (CEE) nº 3011/79

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 5º e o nº 4 do seu artigo 7º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 5º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o seu artigo 3º e o nº 5 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento nº 164/67/CEE da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3501/93 (6), fixou elementos de cálculo dos direitos niveladores e dos preços limite para os produtos derivados no sector dos ovos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1777/74 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4156/87 (8), fixou certos elementos de cálculo da imposição à importação e do preço limite para a ovalbumina e a lactalbumina;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3011/79 da Comissão (9), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3714/92 (10), fixou coeficientes para o cálculo dos direitos niveladores para os produtos derivados do sector da carne de aves de capoeira;

Considerando que, devido à substituição dos direitos niveladores e das imposições à importação, bem como à supressão dos preços limite, é conveniente revogar os Regulamentos nº 164/67/CEE, (CEE) nº 1777/74 e (CEE) nº 3011/79;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São revogados os Regulamentos nº 164/67/CEE, (CEE) nº 1777/74 e (CEE) nº 3011/79.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49. JO nº L 282 de 1. 11. 1973, p. 45. JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 77. JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 104. JO nº 129 de 28. 6. 1967, p. 2578/67. JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 25.

^(°) JO n° L 186 de 10. 7. 1974, p. 19. (°) JO n° L 392 de 31. 12. 1987, p. 35. (°) JO n° L 337 de 29. 12. 1979, p. 65. (°) JO n° L 378 de 23. 12. 1992, p. 23.

REGULAMENTO (CE) Nº 1479/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2225/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da Madeira no respeitante ao lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10°,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2225/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1741/94 (4), fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades e as ajudas em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que é conveniente adoptar o montante da garantia que cauciona o cumprimento das obrigações dos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2225/92 é alterado do seguinte modo:

- 1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:
 - « Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixada em 10 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de

1995 e 30 de Junho de 1996, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações directas para a Madeira em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

- 2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:
 - « Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento da Madeira em lúpulo proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 12,08 ecus por 100 quilogramas. ».

- 3. No artigo 4º, o nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. Os pedidos de certificado serão apresentados à autoridade competente nos primeiros cinco dias úteis de cada mês. O pedido de certificado só será admissível se:
 - a) A quantidade não for superior à quantidade máxima disponível de lúpulo publicada por Portugal;
 - b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentado prova de que o interessado constituiu uma garantia de 3,02 ecus por 100 quilogramas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

É aplicável a partir de 1 de Julho 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1. JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 91. JO nº L 182 de 16. 7. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1480/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2224/92 que fixa normas de execução das medidas específicas para o abastecimento da ilhas Canárias no respeitante ao lúpulo

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290//94 (²), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2224/92 da Comissão (³), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3102//94 (⁴), fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária, bem como o montante das ajudas; que é conveniente determinar as referidas quantidades e as ajudas em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do lúpulo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2224/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 500 toneladas,

em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em lúpulo do código NC 1210 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento das ilhas Canárias em lúpulo proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 12,08 por 100 quilogramas. ...

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

⁽¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (³) JO nº L 218 de 1. 8. 1992, p. 89.

⁽⁴⁾ JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 18.

REGULAMENTO (CE) Nº 1481/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2168/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor das ilhas Canárias no respeitante às batatas (estimativa das necessidades)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/ /94 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o Regulamento (CEE) nº 2168/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3099/94 (4), fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente para a campanha de 1994/1995; que é necessário fixar a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente para a campanha de 1995/1996; que essa estimativa deve ser fixada em função das necessidades das ilhas e atendendo, nomeadamente, às correntes comerciais tradicionais;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente fixar para a campanha de 1995/1996 o montante das ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade, de modo a garantir que esse abastecimento seja realizado em condições equivalentes, para o utilizador final, ao benefício resultante da isenção dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis às batatas de semente originárias de países terceiros; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2168/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1?

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é fixada em 12 000 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batatas de semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações directas para as ilhas Canárias em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária. ».

O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento das ilhas Canárias em batata de semente proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 4,226 ecus por 100 quilogramas. ..

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

⁽¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13. (²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (³) JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 44.

^{(&}lt;sup>4</sup>) JO nº L 328 de 20. 12. 1994, p. 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1482/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round * (1), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que os montantes fixados em ecus pelo Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3115/94 da Comissão (3), devem ser convertidos em moeda nacional por meio da taxa determinada no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 prevê que a aplicação do artigo 18º do mesmo regulamento não prejudica as disposições especiais estabelecidas noutros domínios; que, em consequência, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 1167/76 do Conselho, de 17 de Maio de 1976, que altera o anexo IV do Regulamento (CEE) nº 816/70, que estabelece disposições complementares em matéria de organização comum do mercado vitivinícola, e a Pauta Aduaneira Comum no que diz respeito às taxas de câmbio aplicáveis aos direitos aduaneiros relativos a certos vinhos (5), a taxa de conversão agrícola é aplicável aos vinhos não espumantes dos códigos NC 2204 21 11 a 2204 21 99 e dos códigos NC 2204 29 12 a 2204 29 99;

Considerando que, em aplicação do acordo no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round », a maior parte dos direitos de importação é expressa em ecus a partir de 1 de Julho de 1995, para os produtos agrícolas e para as mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas; que, para evitar desvios de tráfego é necessário converter em moedas nacionais os direitos em ecus, com uma taxa de conversão actualizada com maior frequência do que a referida no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92;

Considerando que a Comissão tem a intenção de propor para esse efeito uma alteração do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, para instaurar, a partir de 1 de Julho de 1996, uma taxa mensal com um mecanismo de salvaguarda; que é conveniente, para facilitar a passagem ao regime resultante dos acordos concluídos no âmbito das negociações do « Uruguay Round », prever a aplicação no sector agrícola, a partir de 1 de Julho de 1995, das disposições propostas para uma aplicação geral a partir de 1 de Julho de 1996;

Considerando que, em consequência, existe a título transitório um sistema de montantes agrícolas cobrados na importação baseado em duas taxas de conversão diferentes dependentes de os montantes em questão serem ou não directamente fixados em ecus na Pauta Aduaneira Comum:

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

- Em derrogação do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 e do Regulamento (CEE) nº 1167/76, as disposições constantes do nº 2 são aplicáveis até 30 de Junho de 1996 relativamente aos produtos cujos códigos da Nomenclatura Combinada são referidos em anexo.
- O contra-valor do ecu em moedas nacionais, a aplicar para efeitos da determinação da classificação pautal das mercadorias e dos direitos de importação será estabelecido uma vez por mês. As taxas a utilizar para essa conversão serão as publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, série C, a título do penúltimo dia de cotação do mês. Essas taxas serão aplicadas durante todo o mês seguinte.

No entanto, no caso de a taxa aplicável no início do mês diferir em mais de 5 % da taxa publicada a título do penúltimo dia de cotação que precede o dia 15 do mesmo mês, esta última taxa será aplicável do dia 15 até ao final do mês em questão.

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por dia de cotação qualquer dia, excepto o dia 31 de Dezembro, em relação ao qual seja estabelecida uma taxa do ecu pela Comissão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de

^{(&#}x27;) JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (2) JO n° L 256 de 7. 9. 1987, p. 1. (3) JO n° L 345 de 31. 12. 1994, p. 1. (4) JO n° L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. (5) JO n° L 135 de 24. 5. 1976, p. 42.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Códigos NC dos produtos e mercadorias referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1482/95.

- Todos os códigos NC dos capítulos 1, 2 e 4.
- Códigos NC iniciados por 0504, 0505 10 90, 0505 90, 0509 00 90 ou por 0511.
- Todos os códigos NC dos capítulos 6 a 8.
- Códigos NC do capítulo 9, excepto os iniciados por 0903.
- Todos os códigos NC dos capítulos 10 a 12.
- Códigos NC do capítulo 13, excepto os iniciados por 1301, 1302 11 00, 1302 19 10, 1302 19 99, 1302 32 90 ou 1302 39 00.
- Todos os códigos NC dos capítulos 15 a 19.
- Códigos NC do capítulo 20 com excepção das folhas de vinha, rebentos de lúpulo e outras partes comestíveis de plantas dos códigos NC 2001 90 96 e 2008 99 99.
- Todos os códigos NC do capítulo 21.
- Códigos NC do capítulo 22, excepto o código 2201 90 00.
- Todos os códigos dos capítulos 23 e 24.
- Códigos NC iniciados por 2905 43 00 a 2905 44.
- Códigos NC iniciados por 3501, excepto o código 3501 90 10, ou por 3505, excepto o código 3505 10 50.
- Códigos NC iniciados por 3502 10 91, 3502 10 99, 3502 90 51 ou por 3502 90 59.
- Códigos NC iniciados por 3809 10 ou por 3823 60.
- Códigos NC iniciados por 5301 ou por 5302.

REGULAMENTO (CE) Nº 1483/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 2165/92 que fixa normas de execução das medidas específicas a favor da Madeira e dos Açores no respeitante às batatas e à chicória

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1600/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 10°,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, o Regulamento (CEE) nº 2165/92 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1759/94 (4), fixou a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em batatas de semente para a campanha de 1994/1995; que é necessário fixar a estimativa das necessidades de abastecimento da Madeira em batatas de semente para a campanha de 1995/1996; que essa estimativa deve ser fixada em função das necessidades da ilha e atendendo, nomeadamente, às correntes comerciais tradicionais;

Considerando que, em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é conveniente fixar para a campanha de 1995/1996 o montante das ajudas para o abastecimento da Madeira em batatas de semente provenientes do resto da Comunidade, de modo a garantir que esse abastecimento seja realizado em condições equivalentes, para o utilizador final, ao benefício resultante da isenção dos direitos aduaneiros de importação aplicáveis às batatas de semente originárias de países terceiros; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial; que é igualmente conveniente adoptar o montante da garantia que cauciona o cumprimento das obrigações dos operadores;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das sementes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 2165/92 é alterado do seguinte

1. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

Para efeitos da aplicação dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é fixada em 1 500 toneladas, em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, a quantidade da estimativa das necessidades de abastecimento em batatas de semente do código NC 0701 10 00 que beneficia da isenção do direito aduaneiro aplicável às importações directas para a Madeira em proveniência de países terceiros ou da ajuda comunitária».

2. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 2º

Em aplicação do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1600/92, é concedida uma ajuda para o abastecimento da Madeira em batata de semente proveniente do mercado da Comunidade, em conformidade com a estimativa das necessidades de abastecimento. Essa ajuda é fixada em 4,226 ecus por 100 quilogra-

- 3. No artigo 4º, a alínea b) do nº 1 passa a ter a seguinte redacção:
 - «b) Antes do termo do prazo previsto para a apresentação dos pedidos de certificados, tiver sido apresentada prova de que o interessado constituiu uma garantia de 2,113 ecus por 100 quilogramas. ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho

⁽¹) JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 1. (²) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (²) JO nº L 217 de 31. 7. 1992, p. 29. (⁴) JO nº L 183 de 19. 7. 1994, p. 16.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

REGULAMENTO (CE) Nº 1484/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução do regime relativo à aplicação dos direitos adicionais de importação, que fixa os direitos adicionais de importação nos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e que regova o Regulamento nº 163/67/CEE

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos ovos (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º e o seu artigo 15º;

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 5º e o seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2783/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime comum de trocas comerciais para a ovalbumina e para a lactalbumina (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 10º,

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 2771/75, (CEE) nº 2777/75 e (CEE) nº 2783/75 sujeitam, a partir de 1 de Julho de 1995, a importação de um ou vários produtos abrangidos pelos referidos regulamentos à taxa do direito previsto na pauta aduaneira comum ao pagamento de um direito adicional, se forem preenchidas determinadas condições resultantes do acordo em matéria agrícola concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », excepto se as importações não implicarem perturbações para o mercado comunitário ou se as consequências fossem desproporcionadas relativamente ao objectivo pretendido; que esses direitos de importação adicionais podem, nomeadamente, impostos e os preços de importação forem inferiores aos preços de desencadeamento;

lecer as normas de execução deste regime nos sectores da

Considerando que, por conseguinte, é conveniente estabe-

carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, e publicar os respectivos preços de desencadeamento;

Considerando que os preços de importação a ter em conta para a imposição de um direito de importação adicional devem ser verificados com base nos preços respresentativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto; que é necessário prever a notificação regular pelos Estados--membros dos preços nos diferentes estádios de comercialização, a fim de possibilitar à Comissão a fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais correspondentes:

Considerando que o importador tem a possibilidade de decidir que o cálculo do direito adicional não seja efectuado com base no preço representativo; que, no entanto, neste caso é oportuno prever a constituição de uma garantia igual ao montante dos direitos adicionais que o importador teria pago se o cálculo tivesse sido efectuado com base nos preços representativos; que a garantia será liberada se for apresentada prova, dentro de certos prazos. de que foram respeitadas as condições de escoamento da remessa em questão; que, no âmbito dos controlos a posteriori, é conveniente especificar que se procederá à cobrança dos direitos devidos em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (5), que, além disso, é conveniente prever que, no âmbito de todos os controlos, os direitos devidos sejam acrescidos de um juro;

Considerando que as disposições do Regulamento nº 163/67/CEE da Comissão, de 26 de Junho de 1967, relativo à fixação do montante suplementar para as importações de produtos avícolas provenientes de países terceiros (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3821/92 (7), são substituídas pelo disposto no presente regulamento; que, por conseguinte, é necessário revogar os regulamentos supracitados a partir da data da entrada em vigor do acordo agrícola do « Uruguay Round »;

Considerando que o controlo regular dos dados nos quais se baseia a verificação dos preços de importação para os produtos dos sectores da carne de aves de capoeira e dos ovos, bem como para a ovalbumina, revelou que é neces-

^(*) JO n° L 282 de 1. 11. 1975, p. 49. (*) JO n° L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (*) JO n° L 282 de 1. 11. 1975, p. 77. (*) JO n° L 282 de 1. 11. 1975, p. 104.

^(°) JO n° L 302 de 19. 10. 1992, p. 1. (°) JO n° 129 de 28. 6. 1967, p. 2577/67. (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 24.

sário sujeitar as importações de certos produtos a direitos adicionais, atendendo às variações de preços consoante a origem; que, por conseguinte, é conveniente publicar os preços representativos e os direitos adicionais correspondentes a estes produtos;

Considerando que não podem ser impostos direitos adicionais às importações efectuadas nomeadamente no âmbito dos contingentes pautais concedidos no quadro das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round »;

Considerando que o Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira não emitiu paracer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

Os direitos adicionais de importação referidos no nº 1 do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75, a seguir denominados « direitos adicionais », serão aplicados aos produtos constantes do anexo I e originários dos países referidos no mesmo.

Os preços de desencadeamento correspondentes referidos no nº 2 do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 são os constantes do anexo II.

Artigo 2º

- 1. Os preços representativos referidos no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º dos Regulamentos (CEE) nº 2771/75 e (CEE) nº 2777/75 e no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2783/75 serão determinados regularmente tendo em conta, nomeadamente:
- os preços praticados nos mercados de países terceiros,
- os preços de oferta franco-fronteira na Comunidade,
- os preços praticados nos diferentes estádios de comercialização na Comunidade dos produtos importados.

Estes preços constam do anexo I.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, todas as segunda-feiras, os preços referidos no terceiro travessão do nº 1 relativamente aos lotes representativos de produtos constantes do anexo II.

Artigo 3º

1. Mediante pedido, o importador pode, para o estabelecimento do direito adicional, optar pela aplicação do preço de importação CIF da remessa considerada, quando este seja superior ao preço representativo aplicável, referido no nº 1 do artigo 2º A aplicação do preço CIF de importação da remessa em causa utilizado para o estabelecimento do direito adicional está subordinada à apresentação, pelo interessado, às autoridades competentes do Estado-membro de importação de, pelo menos, as seguintes provas:

- o contrato de compra ou qualquer outra prova equivalente,
- o contrato de seguro,
- a factura,
- o certificado de origem (se for caso disso),
- o contrato de transporte.

e

- em caso de transporte marítimo, o conhecimento de carga.
- 2. No caso referido no nº 1, o importador deve constituir a garantia referida no nº 1 do artigo 248º do Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão (¹), igual aos montantes dos direitos adicionais que teria pago se o cálculo destes tivesse sido efectuado com base no preço representativo aplicável ao produto em questão.

No período de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática, o importador dispõe de um prazo de um mês a contar da venda dos produtos em causa para provar que o lote foi escoado em condições que confirmam a realidade dos preços referidos no nº 1. O incumprimento de um dos prazos supracitados implica a perda da garantia constituída. No entanto, o prazo de quatro meses pode ser prolongado pela autoridade competente por três meses, no máximo, mediante pedido devidamente fundamentado do importador.

A garantia constituída será liberada na medida em que sejam apresentadas provas suficientes perante as autoridades aduaneiras relativas às condições de escoamento.

Caso contrário, a garantia será executada, em pagamento dos direitos adicionais.

Se, por ocasião de uma verificação, as autoridades competentes constatarem que as condições do presente artigo não foram respeitadas, procederão à cobrança dos direitos devidos, em conformidade com o artigo 220º do Regulamento (CEE) nº 2913/92. Para o estabelecimento do montante de direitos a cobrar ou da parte por cobrar, terse-á em conta um juro que corre da data de introdução em livre prática à data da cobrança. A taxa de juro aplicada será a taxa em vigor para as operações de cobrança em direito nacional.

3. Na ausência do pedido referido no nº 1, o preço de importação da remessa em causa a ter em conta para a imposição de um direito adicional é o preço representativo referido no nº 1 do artigo 2º

⁽¹⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

Artigo 4º

- 1. Sempre que a diferença entre o preço de desencadeamento em causa referido no nº 2 do artigo 1º e o preço de importação a ter em conta para o estabelecimento do direito adicional em conformidade com o nº 1 ou 3 do artigo 3º:
- a) Seja inferior ou igual a 10 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a zero;
- b) Seja superior a 10 % mas inferior ou igual a 40 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 30 % do montante acima dos 10 %;
- c) Seja superior a 40 % mas inferior ou igual a 60 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 50 % do montante acima dos 40 %, ao qual será adicionado o direito adicional referido na alínea b):
- d) Seja superior a 60 % mas inferior ou igual a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 70 % do montante acima dos 60 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b) e c);
- e) Seja superior a 75 % do preço de desencadeamento, o direito adicional será igual a 90 % do montante acima dos 75 %, aos quais serão adicionados os direitos adicionais referidos nas alíneas b), c) e d).

2. Os direitos adicionais correspondentes aos preços representativos fixados nos termos do nº 1 do artigo 2º são os constantes do anexo I.

Artigo 5.º

Se necessário, a Comissão, mediante pedido de um Estado-membro ou por sua própria iniciativa, pode alterar o anexo I.

No entanto, apenas pode alterar os preços representativos se estes diferirem em pelo menos 5 % dos preços determinados.

Artigo 6º

Os direitos adicionais de importação fixados no anexo I não são aplicáveis às importações no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 1431/94 da Comissão (¹) e (CE) nº 1474/95 da Comissão (²).

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento nº 163/67/CEE.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

⁽¹) JO nº L 156 de 23. 6. 1994, p. 9. (²) Ver página 19 do presente Jornal Oficial.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Preço represen- tativo ecus/100 kg	Direito adicional ecus/100 kg	Origem (')
0207 41 10	Pedaços desossados de galos ou de galinhas, congelados	185	38	01
		220	24	02
		240	18	03
0408 11 80	Gemas de ovos secas	225	25	04

⁽¹⁾ Origem das importações:

- 01 China,
- 02 Brasil,
- 03 Thailândia,
- 04 Canadá, Estados Unidos.

ANEXO II

Código NC	Preço de desencadeamento ecus/100 kg	Código NC	Preço de desencadeamento ecus/100 kg
0105 11 11	8 588,0	0207 39 65	100,0
0105 11 19	8 588,0	0207 39 67	78,3
0105 11 91	8 588,0	0207 39 71	463,4
0105 11 99	8 588,0	0207 39 73	331,9
0105 19 10	3 242,3	0207 39 75	309,7
0105 19 90	14 525,0	0207 39 77	164,2
0105 91 00	55,8	0207 41 10	333,5
0105 99 10	115,1	0207 41 11	251,1
0105 99 20	185,9	0207 41 21	97,5
0105 99 30	147,8	0207 41 31	80,0
0105 99 50	133,3	0207 41 41	235,7
0207 10 11	142,3	0207 41 51	158,9
0207 10 15	100,2	0207 41 71	316,6
0207 10 19	128,5	0207 41 90	143,4
0207 10 31	170,0	0207 42 10	329,9
0207 10 39	250,0	0207 42 11	337,8
0207 10 51	158,8	0207 42 31	80,8
0207 10 55	185,1	0207 42 41	280,0
0207 10 59	173,5	0207 42 41	111,1
0207 10 71	207,1	0207 42 59	
0207 10 79	257,3	0207 42 39	172,7 233,3
0207 10 90	173,2	0207 42 71	J
0207 21 10	98,8	0207 42 90	131,3
0207 21 90	131,2	0207 43 11	465,3
0207 22 10	177,7		354,5
0207 22 90	179,8	0207 43 21	100,0
0207 23 11	170,1	0207 43 23	133,3
0207 23 19	167,9	0207 43 31	107,8
0207 23 51	200,0	0207 43 41	81,1
0207 23 59	248,2	0207 43 51	432,4
0207 23 90	204,5	0207 43 53	308,3
0207 39 11	339,8	0207 43 61	309,7
0207 39 13	100,0	0207 43 63	166,0
0207 39 15	180,0	0207 43 71	234,5
0207 39 21	227,1	0207 43 81	500,0
0207 39 23	158,1	0207 43 90	163,2
0207 39 25	310,7	0209 00 90	135,8
0207 39 27	100,0	1602 39 11	318,6
0207 39 31	339,0	0407 00 11	935,9
0207 39 33	342,3	0407 00 19	743,6
0207 39 41	279,9	0407 00 30	52,7
0207 39 43	142,9	0408 11 80	343,3
0207 39 45	177,8	0408 19 81	69,6
0207 39 47	200,0	0408 19 89	111,9
0207 39 51	216,7	0408 91 80	271,4
0207 39 53	435,3	0408 99 80	59,7
0207 39 55	423,2	3502 10 91	521,5
0207 39 61	133,3	3502 10 99	51,7

REGULAMENTO (CE) Nº 1485/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais de importação para touros, novilhas e vacas, com exclusão dos destinados ao abate, de certas raças alpinas e de montanha, para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 424/95 (2), e, nomeadamente, o nº 1 e o nº 4 do seu artigo 12º,

Considerando que, em relação aos touros, vacas e novilhas, com exclusão dos destinados ao abate, da raça malhada do Simmental e das raças de Schwyz e de Fribourg assim como para as vacas e novilhas, com exclusão das destinadas a abate, das raças cizenta, morena, amarela, malhada do Simmental e da raça de Pinzgau, a Comunidade Europeia comprometeu-se, nos termos do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do « Uruguay Round », a abrir dois contingentes pautais anuais, um de 5 000 cabeças com um direito de 4 % e outro de 20 000 cabeças com um direito de 6 %; que o contingente de 20 000 cabeças foi desconsolidado e substituído por um contingente pautal de 5 000 cabeças, com o mesmo direito, pela Decisão 95/136/CE do Conselho, de 14 de Março de 1995, relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade Europeia e a Áustria em conformidade com o artigo XXVIII do GATT (3); que é necessário, por conseguinte, proceder à abertura dos referidos contingentes para o período de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996, e determinar as respectivas normas de execução;

Considerando que é necessário garantir, nomeadamente, o acesso contínuo e em condições de igualdade de todos os operadores interessados da Comunidade ao referido contingente e a aplicação ininterrupta dos direitos aduaneiros previstos para estes contingentes a todas as importações dos animais em questão, até ao esgotamento dos volumes dos contingentes;

Considerando que este regime se baseia na atribuição pela Comissão das quantidades disponíveis aos operadores tradicionais (primeira parte) e aos operadores interessados no comércio de bovinos (segunda parte); que convém prever a atribuição da primeira parte, por um lado, aos importadores tradicionais, proporcionalmente às quantidades importadas no âmbito do mesmo tipo de contingente durante o período de 1 de Julho de 1992 a 30 de

Junho de 1995 e, por outro lado, aos importadores tradicionais dos novos Estados-membros; que, para a atribuição da segunda parte, para evitar a especulação e tendo em conta a natureza do destino, convém que as quantidades de referência sejam quantidades de certa importância, representativas das trocas comerciais com países terceiros; que, para todos os operadores dos novos Estados-membros, os animais importados devem ser provenientes de países que, no ano de importação, devam ser considerados como países terceiros relativamente àqueles Estados-membros;

Considerando que, sob reserva do disposto no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 (°);

Considerando que a aplicação do acordo acima mencionado requer a reformulação, antes de 1 de Julho de 1995. das normas de execução do regime dos certificados de importação no sector da carne de bovino, actualmente previstas no Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1084/94 (7); que, a fim de evitar problemas na aplicação prática dos presentes contigentes é conveniente não aplicar o Regulamento (CEE) nº. 2377/80 e prever, no presente regulamento, as normas especiais necessárias relativas aos certificados de importação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Austria, da Finlândia e da Suécia, prevê no seu artigo 82º uma vigilância aduaneira para as mercadorias que, devido ao seu destino especial, beneficiam de um direito reduzido aquando da sua colocação em livre prática; que é necessário verificar que os animais importados não são abatidos antes de transcorrido determinado período; que é conveniente, para assegurar que estes animais não sejam abatidos, instituir uma caução;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

⁽¹) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24. (²) JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO nº L 91 de 22. 4. 1995, p. 41.

JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4. JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5. JO nº L 120 de 11. 5. 1994, p. 30.

⁽⁸⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. São abertos, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, os seguintes contingentes pautais:

Número de ordem	Código NC (¹)	Designação das mercadorias	Volume contingente	Taxa de direito aduaneiro
09.0001	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69	Vacas e novilhas, com exclusão das destinadas ao abate, das seguintes raças de montanha: raças cinzenta, morena, amarela, malhada do Simmental e malhada de Pinzgau	5 000	6 %
09.0003	ex 0102 90 05 ex 0102 90 29 ex 0102 90 49 ex 0102 90 59 ex 0102 90 69 ex 0102 90 79	Touros, vacas e novilhas, com exclu- são dos destinados ao abate, das seguintes raças alpinas: raça malhada do Simmental e raças de Schwyz e de Fribourg	5 000	4 %

(1) Códigos Taric: ver Anexo I.

2. Para efeitos do presente regulamento, são considerados como não destinados ao abate os animais referidos no nº 1 que não são abatidos num prazo de quatro meses a contar da data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

Todavia, podem ser concedidas derrogações em casos de força maior, devidamente comprovados.

- 3. A admissão ao benefício do contingente pautal com o nº de ordem 09.0003 está sujeita à apresentação:
- quanto aos touros : de um certificado de ascendência,
- quanto às fêmeas: de um certificado de ascendência ou de um certificado de registo no « Herdbook » atestando a pureza da raça.

Artigo 2º

- 1. Os volumes dos contingentes referidos no nº 1 do artigo 1º são subdivididos em duas partes, respectivamente de 80 %, ou seja, 4 000 cabeças e de 20 %, ou seja, 1 000 cabeças.
- a) A primeira parte, igual a 80 %, será repartida:
 - pelos importadores da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais que sejam objecto dos presentes contingentes, no período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1995, e
 - pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado, no Estado--membro onde estão estabelecidos, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e

30 de Junho de 1995, animais dos códigos NC referidos no Anexo I e provenientes de países que, no ano de importação, devam ser considerados como países terceiros relativamente àqueles Estados-membros;

b) A segunda parte, igual a 20 %, está reservada aos requerentes que possam provar ter importado, no período compreendido entre 1 de Julho de 1994 e 30 de Junho de 1995, pelo menos 15 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 de países que, no ano de importação, devam ser considerados como países terceiros relativamente àqueles Estados-membros;

Os importadores devem estar inscritos num registo nacional do IVA.

- 2. A repartição da primeira parte pelos diferentes importadores referidos na alínea a) do nº 1 é efectuada proporcionalmente às importações realizadas no âmbito do mesmo contingente durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1992 e 30 de Junho de 1995 ou proporcionalmente às quantidades pedidas se estas forem inferiores às importações efectuadas durante aquele período. A repartição da segunda parte é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos importadores elegíveis referidos na alínea b) do nº 1. Neste último caso:
- a) Os pedidos de direitos de importação referentes a quantidades superiores a 50 cabeças serão automaticamente reduzidos a esse número;
- b) Os pedidos que dêem lugar a direitos de importação referentes a uma quantidade inferior a 15 cabeças não serão tidos em conta;

- c) As quantidades que não tenham sido atribuídas devido à limitação a um mínimo de 15 cabeças serão sorteadas, sendo os lotes de 15 cabeças.
- 3. As quantidades eventualmente não pedidas no âmbito de uma das partes do mesmo contingente pautal referidas no nº 1 serão automaticamente transferidas para a outra parte do contingente em questão.
- 4. A prova de importação é fornecida exclusivamente através do documento aduaneiro de introdução em livre prática, devidamente visado pelas autoridades aduaneiras.

Artigo 3º

- 1. O pedido de direito de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente se encontra inscrito num registo nacional do IVA.
- 2. Só pode ser apresentado por cada interessado um único pedido por contingente, devendo o pedido referir-se apenas a uma das partes do mesmo contingente pautal.

Quando o requerente apresentar mais de um pedido para um único contingente, nenhum dos pedidos apresentados será considerado admissível.

3. Para efeitos do nº 2 do artigo 2º, os pedidos devem ser entregues à autoridade competente, o mais tardar, em 24 de Julho de 1995, acompanhados da prova referida no nº 4 do artigo 2º.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 11 de Agosto de 1995:

- o número de requerentes e o número de cabeças pedidas em cada uma das categorias de importadores,
- a média de importações anteriores declaradas por cada um dos requerentes no âmbito das quantidades reservadas aos importadores referidos no nº 1, alínea a), do artigo 2º.
- 4. Todas estas comunicações, incluindo as comunicações « nada », serão enviadas ao endereço constante do Anexo II.

Artigo 4º

A Comissão comunicará aos Estados-membros, o mais rapidamente possível, as quantidades que devem ser atribuídas a cada um dos requerentes, eventualmente sob a forma de percentagem do pedido inicial ou das importações precedentes.

Artigo 5º

- 1. A importação das quantidades atribuídas fica subordinada à apresentação de um certificado de importação.
- 2. O pedido de certificado de importação só pode ser apresentado à autoridade competente do Estado-membro

em que o requerente está inscrito num registo nacional do IVA.

3. Após a comunicação da atribuição pela Comissão, os certificados de importação serão emitidos o mais rapidamente possível, a pedido e em nome dos operadores que tenham obtido direitos de importação. A emissão dos certificados fica subordinada à constituição, pelo requerente, de uma garantia de 25 ecus por cabeça.

Esta garantia será liberada quando os certificados forem restituídos ao organismo emissor, com as anotações das autoridades aduaneiras que verificaram a importação dos animais.

- 4. Os certificados são válidos durante 90 dias a contar da data de emissão na acepção do nº 1 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88. Todavia, os certificados caducam em 30 de Junho de 1996.
- 5. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Contudo, em derrogação do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, os certificados emitidos a título do presente regulamento são intransmissíveis e só podem conferir o direito ao benefício do contingente pautal se forem emitidos com os mesmos nomes que as declarações de colocação em livre prática que os acompanham.

O nº 4 do artigo 8º e o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não são aplicáveis.

Artigo 6.º

1. A verificação de que os animais importados não foram abatidos antes de decorridos 4 meses sobre a data da sua colocação em livre prática será feita em conformidade com o disposto no artigo 82º do Regulamento (CEE) nº 2913/92.

Sem prejuízo do disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92, uma garantia de 1 367 ecus por tonelada será entregue pelo importador às autoridades aduaneiras competentes para garantir o respeito da interdição do abate.

- 2. A garantia será liberada imediatamente após a apresentação da prova, às autoridades aduaneiras interessadas, de que os animais:
- a) Não foram abatidos antes do termo do período de 4 meses a contar da data de colocação em livre prática, ou
- b) Foram abatidos antes do termo do referido período por razões de força maior ou por razões sanitárias, ou morreram na sequência de uma doença ou de um acidente.

Artigo 7.º

Do pedido de certificado, bem como do próprio certificado, constará:

- a) Na casa 8, o país de origem;
- b) Na casa 16, os códigos NC constantes do Anexo I;

- c) Na casa 20, uma das seguintes indicações:
 - Razas alpinas y de montaña [Reglamento (CE) nº 1485/95],
 - Alpine racer og bjergracer (forordning (EF) nr. 1485/95),
 - Höhenrassen (Verordnung (EG) Nr. 1485/95),
 - Αλπικές και ορεδίσιες φυλές [κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1485/95],
 - Alpine and mountain breeds (Regulation (EC) No 1485/95),
 - Races alpines et de montagne [règlement (CE) n° 1485/95],
 - Razze alpine e di montagna [regolamento (CE) n. 1485/95],
 - Bergrassen [Verordening (EG) nr. 1485/95],
 - Raças alpinas e de montanha [Regulamento (CE) nº. 1485/95],
 - Alppi- ja vuoristorotuja [asetus (EY) N:o 1485/95],
 - Alp- och bergraser (förordning (EG) nr 1485/95).

Artigo 8º

Após a restituição dos certificados referidos no nº 3 do artigo 5º, as autoridades competentes transmitirão, no início de cada mês, as informações relativas à quantidade e de origem dos animais importados no mês anterior.

Estas informações serão enviadas por fax ao endereço constante do Anexo III.

Artigo 9º

- 1. As quantidades relativamente às quais não tenham sido emitidos certificados de importação até 31 de Março de 1996 serão objecto de uma última atribuição, reservada aos importadores interessados que tenham pedido certificados de importação para todas as quantidades a que tinham direito, sem atender ao disposto no nº 1 do artigo 2º
- 2. Para este efeito, os Estados-membros comunicarão, para o endereço constante do Anexo II, o mais tardar em 10 de Abril de 1996, relativamente às quais não tenham sido emitidos certificados de importação e os dados a que é feita referência no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 3º A Comissão procederá à atribuição por sorteio de lotes de 15 cabeças e comunicará os resultados do referido sorteio aos Estados-membros, o mais tardar em 17 de Abril de 1996.
- 3. Para efeitos da aplicação do presente artigo, é aplicável o disposto nos artigos 5°, 6° e 7°.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das* Comunidades Europeias.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

ANEXO I

Códigos Taric

Número de ordem	Código NC	Código Taric
09.0001	ex 0102 90 05	0102 90 05*20
		*40
	ex 0102 90 29	0102 90 29*20
		*40
	ex 0102 90 49	0102 90 49*20
		*40
	ex 0102 90 59	0102 90 59*11
		*19
		*31
		*39
	ex 0102 90 69	0102 90 69*10
		*30
09.0003	ex 0102 90 05	0102 90 05*30
		*40
		•50
	ex 0102 90 29	0102 90 29*30
		*40
		*50
	ex 0102 90 49	0102 90 49*30
		*40
		*50
	ex 0102 90 59	0102 90 59*21
		*29
		*31
		*39
	ex 0102 90 69	0102 90 69*20
		*30
	ex 0102 90 79	0102 90 79*21
		*29

ANEXO II

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG XXI B-6 — Economia pautal

Fax: 00-(32) 2 296 33 06.

ANEXO III

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D-2 — Carne de bovino e de ovino

Fax: 00-(32) 2 295 36 13.

REGULAMENTO (CE) Nº 1486/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação para determinados produtos dos códigos NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 no sector da carne de suíno, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e pelo Regulamento (CE) nº 3290/94 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 8º, o nº 1 do seu artigo 11º e o seu artigo 22°,

Considerando que, no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Urugay Round », a Comunidade negociou vários acordos e, nomeadamente, o acordo sobre a agricultura; que este acordo programa, inter alia, o acesso ao mercado comunitário de determinados produtos do sector da carne de suíno provenientes de países terceiros durante um período de seis anos; que é, em consequência, necessário estabelecer as regras de execução específicas do regime de importação para o sector da carne de suíno relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996;

Considerando que o acordo requer a supressão dos direitos niveladores de importação variáveis, convertendo em direitos aduaneiros o conjunto das medidas que limitam a importação de produtos agrícolas;

Considerando que é necessário assegurar a gestão do regime através de certificados de importação; que, para o efeito, é conveniente definir, em especial, as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 (4); que, por outro lado, é necessário emitir os certificados após um período de reflexão e aplicando, eventualmente, uma percentagem de aceitação única; que, no interesse dos operadores, é necessário que o pedido de certificado possa ser retirado após a fixação do coeficiente de aceitação;

Considerando que, para assegurar a regularidade das operações, é necessário, por um lado, definir os produtos submetidos ao regime de importação e, por outro, repartir

1) JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1. 2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. 3) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. 4) JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

ao longo do período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996 as quantidades previstas no anexo I do presente regulamento;

Considerando que, para assegurar uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 40 ecus por 100 quilogramas o montante da garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime; que o risco de especulação decorrente do regime no sector da carne de suíno implica que o acesso dos operadores ao mesmo esteja sujeito ao respeito de condições precisas;

Considerando que se afigura oportuno chamar a atenção dos operadores para o facto de os certificados só poderem ser utilizados relativamente aos produtos que observem todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade:

Considerando que as medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os contingentes pautais de importação constantes do anexo I são abertos relativamente aos grupos de produtos e de acordo com as condições previstas no mesmo anexo, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996.

Artigo 2º

Na acepção do presente regulamento, relativamente aos produtos do código NC ex 0203 19 55 e ex 0203 29 55 constantes dos grupos G 2 e G 3 do anexo I, são considerados:

- «lombos desossados»: os lombos e pedaços de lombos desossados, sem o filete, com ou sem o courato e a gordura,
- « filet mignon »: o pedaço que inclui a carne dos músculos « musculus major psoas » e « musculus minor psoas », com ou sem cabeça, preparado ou não.

Artigo 3º

Os contingentes previstos no artigo 1º serão repartidos por fracções trimestrais de 25 % aplicáveis em 1 de Julho, 1 de Outubro, 1 de Janeiro e 1 de Abril.

Artigo 4º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º estão subordinados às seguintes normas:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data da apresentação do pedido, possa fazer prova suficiente perante as autoridades comptentes dos Estados-membros de que exerce, pelo menos a partir dos últimos doze meses, uma actividade comercial com países terceiros no sector da carne de suíno; porém, não podem beneficiar do referido regime os estabelecimentos de venda a retalho ou de restauração que vendam os seus produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado só pode incluir um dos números dos grupos definidos no anexo I do presente regulamento; o pedido de certificado pode dizer respeito a vários produtos de códigos NC diferentes e originários de um único país; neste caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15; para o grupo G 2, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a 20 toneladas e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível durante o período definido no artigo 3°; para o grupo G 3, o pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível durante o período definido no artigo 3°;
- c) O pedido de certificado e o certificado mencionarão, na casa 8, o país de origem; o certificado obriga a importar do país mencionado;
- d) O pedido de certificado e o certificado incluirão, na casa 20, uma das seguintes menções:
 - Reglamento (CE) nº ...,
 - Forordning (EF) nr. ...,
 - Verordnung (EG) Nr. ...,
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. . . .,
 - Regulation (EC) No ...,
 - Règlement (CE) n° ...,
 - Regolamento (CE) n. ...,
 - Verordening (EG) nr. ...,
 - Regulamento (CE) nº ...,
 - Asetus (EY) N:0 ...,
 - Förordning (EG) nr ...;
- e) O certificado incluirá, na casa 24, uma das seguintes menções: direito aduaneiro fixado em ..., nos termos do:
 - Reglamento (CE) nº ...,
 - Forordning (EF) nr. ...,
 - Verordnung (EG) Nr. ...,
 - Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. . . .,
 - Regulation (EC) No ...,
 - Règlement (CE) nº ...,

- Regolamento (CE) n. ...,
- Verordening (EG) nr. ...,
- Regulamento (CE) nº ...,
- Asetus (EY) N:o ...,
- Förordning (EG) nr

Artigo 5º

- 1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos dez primeiros dias de cada período definido no artigo 3?
- 2. O pedido de certificado só será admissível se o requerente declarar, por escrito, que, para o período em curso, não apresentou nem apresentará qualquer outro pedido relativo a produtos do mesmo grupo previstos no anexo I no Estado-membro em que o pedido é apresentado, nem noutros Estados-membros.

Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos de um mesmo grupo previstos no anexo I, nenhum dos pedidos será admissível. Todavia, no caso de produtos de um mesmo grupo previstos no anexo I, cada requerente pode apresentar vários pedidos de certificados de importação se os produtos forem originários de países diferentes.

Os pedidos, um para cada país de origem, devem ser apresentados simultaneamente à autoridade competente de um Estado-membro. Para a aplicação do limite máximo previsto na alínea b) do artigo 4º e da regra prevista no parágrafo anterior, os pedidos serão considerados um só pedido.

- 3. Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 40 ecus por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1º.
- 4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no terceiro dia útil seguinte ao do termo do prazo para apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos dos grupos em causa. Essa comunicação incluirá a lista dos requerentes e as quantidades pedidas.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou por telecópia no dia útil indicado, de acordo com o modelo incluído no anexo II, se não tiver sido apresentado qualquer pedido, ou de acordo com os modelos incluídos nos anexos II e III, se tiverem sido apresentados pedidos.

5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 4º

Se as quantidades relativamente às quais foram solicitados certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades solicitadas. No caso de esta percentagem ser inferior a 5 %, a Comissão pode não dar seguimento aos pedidos, sendo as garantias libertadas imediatamente.

O operador pode renunciar o seu pedido de certificado nos dez dias úteis seguintes à publicação da percentagem única de aceitação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias se a aplicação dessa percentagem conduzir à fixação de uma quantidade inferior a 20 toneladas, para o grupo G 2, e inferior a uma tonelada, para o grupo G 3. Os Estados-membros informarão do facto a Comissão nos cinco dias seguintes à retirada do pedido de certificado e liberarão a garantia imediatamente.

A Comissão determinará a quantidade restante que será adicionada à quantidade disponível do período seguinte, no âmbito do período referido no artigo 1º

- 6. Os certificados serão emitidos logo que possível, após a tomada de decisão pela Comissão.
- 7. Os certificados só podem ser utilizados para produtos que observem todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.

Artigo 6º

Para efeitos do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de

cento e cinquenta dias a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de eficácia dos certificados não pode prolongar-se para além de 30 de Junho do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 7.º

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação do nº 4 do artigo 8º do referido regulamento, a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. O algarismo • 0 • será inscrito, para o efeito, na casa 19 do referido certificado.

Artigo 8º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

ANEXO I

Nº do grupo	Código NC	Designação do produto		de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996
G 2	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Lombos e pernas desossados frescos, refrige- rados ou congelados	Quantidades em toneladas	5 667
	CX 0203 25 33	rados ou congerados	Direitos aduaneiros ecus/t	250
G 3	ex 0203 19 55 ex 0203 29 55	Filet mignon frescos, refrigerados ou conge-	Quantidades em toneladas	833
	ex 0203 29 33	lados	Direitos aduaneiros ecus/t	300

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1486/95 — Importações GATT

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D/3 — Sector da carne de suíno

Pedido de certificados de importação	Data	Período
Estado-membro : Expedidor : Responsável a contactar : Felefone : Felecopiador :		
Destinátario : DG VI/D/3 — Tele	copiador : (32-2) 296 62 79 ou	296 12 27
Número do grupo	Quantidad	e solicitada
G 2		_
G 3		

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 1486/95 — Importações GATT

	Pedido de certificados de importação Data		Data	Período
ado-memb	ro:			
				(em tonela
Número de grupo	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade	País de origem
G 2				
		Total		
				(em tonela
Número de grupo	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade	País de origem
G 3				
		Total		

REGULAMENTO (CE) Nº 1487/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece a estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno e determina as ajudas relativas aos produtos provenintes da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho, de 15 de Junho de 1992, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/ /94 (2), e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 4 do seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação dos artigos 2º, 3º e 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, é conveniente determinar, para o sector da carne de suíno e para a campanha de comercialização de 1995/1996, por um lado, as quantidades de carne e de produtos transformados da estimativa de abastecimento específica que beneficiam de uma isenção do direito aplicável à importação de países terceiros ou de uma ajuda para as expedições originárias do resto da Comunidade e, por outro, as quantidades de animais reprodutores de raça pura originários da Comunidade que beneficiam de uma ajuda para o desenvolvimento do potencial de produção do arquipélago das Canárias;

Considerando que é conveniente fixar os montantes das ajudas supramencionadas para o abastecimento do arquipélago em carne e em animais reprodutores originários do resto da Comunidade; que essas ajudas devem ser fixadas atendendo, nomeadamente, aos custos de abastecimento no mercado mundial, às condições resultantes da situação geográfica do arquipélago e aos preços praticados na exportação para países terceiros dos animais ou produtos em causa;

Considerando que as normas de execução comuns do regime de abastecimento das ilhas Canárias em determinados produtos agrícolas foram estabelecidas pelo Regulamento (CE) nº 2790/94 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2883/94 (4);

Considerando que, por uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CE) nº 752/95 da Comissão, de 3 de Abril de 1995, que fixa as ajudas para o abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno no âmbito do regime previsto nos artigos 2º a 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 do Conselho (5);

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1601/92, o regime de abastecimento é aplicável a partir de 1 de Julho; que há, pois, que prever a imediata aplicabilidade das disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1601/92, são fixadas no anexo I as quantidades da estimativa das necessidades de abastecimento em produtos do sector de carne de suíno que beneficiam da isenção do direito aplicável às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda comunitária.

Artigo 2º

- A ajuda prevista no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para os produtos incluídos na estimativa das necessidades de abastecimento e provenientes do mercado comunitário é fixada no anexo II.
- Os produtos beneficiários da ajuda são designados em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (6), e, nomeadamente, no seu anexo VII.

Artigo 3º

A ajuda prevista no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1601/92 para o fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, bem como o número de animais que dela beneficiam, são fixados no anexo III.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CE) nº 752/95.

Artigo 59

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Euro-

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1995.

JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13.

⁽¹⁾ JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 15. (2) JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105. (3) JO nº L 296 de 17. 11. 1994, p. 23. (4) JO nº L 304 de 29. 11. 1994, p. 18. (5) JO nº L 75 de 4. 4. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

ANEXO I

Estimativa das necessidades de abastecimento das ilhas Canárias em produtos do sector da carne de suíno para o período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade (em toneladas)
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	
ex 0203	Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas	19 000 (1)
1601 0 0	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos	12 000
1602 20 90	Preparações e conservas de fígados de quaisquer animais, excluindo de ganso ou de pato	600
	Outras preparações e conservas com carne ou miudezas da espécie suína doméstica	
1602 41 10	Pernas e respectivos pedaços	4 000
1602 42 10	Pás e respectivos pedaços	3 000
1602 49	Outras, incluídas as misturas	4 000

⁽¹) Das quais 5 000 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

 $ANEXO \ II$ Montante da ajuda concedida aos produtos provenientes do mercado comunitário

(em ECU/100 kg peso líquido)

Código dos produtos	Montante da ajuda
0203 21 10 000	19
0203 22 11 100	28
0203 22 19 100	19
0203 29 11 100	19
0203 29 13 100	28
0203 29 15 100	19
0203 29 55 120	32
0203 29 55 190	32
0203 29 55 311	32
0203 29 55 391	32
1601 00 91 100	28
1601 00 99 100	19
1602 20 90 100	9
1602 41 10 210	32
1602 42 10 210	23
1602 49 11 190	_
1602 49 13 190	_
1602 49 19 190	19
	<u> </u>

NB: Os códigos dos produtos e as notas de pé-de-página são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87.

ANEXO III

Fornecimento às ilhas Canárias de reprodutores de raça pura da espécie suína originários da Comunidade, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996

Código NC	Designação das mercadorias	Número de animais a fornecer	Ajuda (em ECU/cabeça)
0103 10 00	Reprodutores de raça pura da espécie suína (¹):		
	— animais machos	160	483
	— animais fêmeas	3 000	423

⁽¹⁾ A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

REGULAMENTO (CE) Nº 1488/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round * (3), e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, em conformidade com o nº 6 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, só podem ser concedidas restituições mediante apresentação dos correspondentes certificados de exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1199/95 (5), estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 836/95 (7), estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 331/95 (°), estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas; que tais regras devem ser completadas por regras específicas do sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, as restituições devem ser fixadas dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que a Comissão deve fixar as taxas de restituição e as quantidades máximas que podem beneficiar da restituição; que os respectivos valores devem ser fixados por período de atribuição dos certificados de exportação, podendo ser revistos em função das circunstâncias económicas;

Considerando que, a fim de assegurar uma gestão rigorosa das quantidades a exportar, é conveniente exigir um certificado de exportação com prefixação da restituição; que é conveniente subordinar a emissão desses certificados a um prazo de reflexão e indicar os dados a comunicar à Comissão, bem como a metodologia a seguir nessa comunicação;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros designem os respectivos organismos competentes para a emissão desses certificados;

Considerando que é conveniente subordinar igualmente a emissão dos certificados à constituição de uma garantia;

Considerando que, no âmbito dos limites de tolerância, a quantidade exportada que dá direito ao pagamento de uma restituição não pode exceder a quantidade para que tenha sido pedido o certificado;

Considerando que, a fim de manter a flexibilidade característica das exportações no sector das frutas e produtos hortícolas, dada a sua natureza perecível, deve prever-se que certas operações possam beneficiar de uma restituição não prefixada, mediante o estabelecimento de um pedido de certificado a posteriori;

Considerando que é conveniente que os Estados-membros comuniquem regularmente à Comissão certas informações relativas aos pedidos de certificados;

Considerando que é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 497/70 da Comissão, de 17 de Março de 1970, que estabelece modalidades de aplicação das restituições à exportação no sector das frutas e dos produtos hortícolas (10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2075/85 (11), e retomar determinadas das suas disposições no presente regulamento;

Considerando que importa assegurar que os produtos exportados que beneficiam de restituições sejam conformes às normas comuns de qualidade e, se for caso disso, às disposições nacionais relativas à qualidade das frutas e produtos hortícolas exportados para países terceiros;

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8.

JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

JO nº L 119 de 30. 5. 1995, p. 4.

JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.

JO nº L 88 de 20. 4. 1995, p. 1.

JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

JO nº L 38 de 18. 2. 1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 62 de 18. 3. 1970, p. 15. (11) JO nº L 196 de 26. 7. 1985, p. 25.

Considerando que, no que se refere às entregas para abastecimento de navios e aeronaves equiparadas a uma exportação para o exterior da Comunidade e conferindo direito a restituições, o controlo sistemático de cada lote do ponto de vista das normas de qualidade exige um trabalho administrativo desproporcionado, em relação às pequenas quantidades de frutos e produtos hortícolas que são normalmente objecto de tais entregas específicas; que, em determinadas condições, esse controlo não é, pois, desejável, pelo que convém proceder a uma derrogação;

Considerando que, por coerência com o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2251/92 da Comissão, de 29 de Julho de 1992 relativo ao controlo de qualidade das frutas e produtos hortícolas frescos (¹), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3148/94 (²), tal derrogação só é aceitável para quantidades inferiores ou iguais a 500 quilogramas por produto;

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição referidas no nº 3 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 para os produtos que beneficiam de restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas são fixadas ao mesmo tempo que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados com prefixação da restituição.

Em relação às exportações sem prefixação da restituição, a Comissão fixará quantidades indicativas. Para estas exportações, as taxas referidas no primeiro parágrafo terão igualmente valor indicativo.

- 2. As fixações referidas no nº 1 fazem-se por período de atribuição dos certificados.
- 3. Em caso de necessidade, as quantidades referidas no nº 1 podem ser revistas em função da evolução da produção comunitária e das perspectivas de exportação.

Artigo 2º

Os Estados-membros designam o(s) seu(s) organismo(s) competente(s) para a emissão dos certificados de exportação referidos no nº 6 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 e do facto informam a Comissão.

Artigo 3º

1. Os certificados com prefixação da restituição são pedidos aos organismos competentes dos Estados-membros pelos operadores, com vista à concessão de uma restituição à taxa em vigor na data de apresentação do pedido.

O pedido de certificado será acompanhado da constituição de uma garantia, de montante igual a metade da restituição em vigor para a exportação em causa na data de apresentação do pedido.

2. Os pedidos de certificado e os certificados mencionarão na casa 16 o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação que consta do Regulamento (CEE) nº 3846/87.

A pedido do interessado, esse código será substituído por outro, após a emissão do certificado, se a taxa de restituição aplicável for a mesma e o novo código corresponder a um produto que se encontre na mesma categoria.

Entende-se por categorias, na acepção do segundo parágrafo do artigo 13ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88, as seguintes classes de produtos:

- tomates do código NC 070200,
- amêndoas sem casca do código NC 0802 12,
- avelãs dos códigos NC 0802 21 e 0802 22,
- nozes com casca do código NC 0802 31,
- laranjas do código NC 0805 10,
- clementinas dos códigos NC 0805 20 11, 0805 20 21 e 0805 20 31,
- monreales e satsumas dos códigos NC 0805 20 13, 0805 20 23 e 0805 20 33,
- mandarinas e wilkings dos códigos NC 0805 20 15, 0805 20 25 e 0805 20 35,
- tangerinas dos códigos NC 0805 20 17, 0805 20 27 e 0805 20 37,
- outros híbridos similares de citrinos dos códigos NC 0805 20 19, 0805 20 29 e 0805 20 39,
- limões dos códigos NC 0805 30 20, 0805 30 30 e 0805 30 40,
- limas do código NC 0805 30 90,
- uvas de mesa do código NC 0806 10,
- maçãs do código NC 0808 10,
- pêssegos e nectarinas do código NC 0809 30.
- 3. Da casa 22 do certificado constará uma das seguintes menções :
- Restitución válida para ... (cantidad por la que se haya expedido el certificado) como máximo
- Restitutionen omfatter højst ... (den mængde, licensen er udstedt for)
- Erstattung gültig für höchstens ... (Menge, für die die Lizenz erteilt wurde)

⁽¹⁾ JO nº L 219 de 4. 8. 1992, p. 9. (2) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 28.

- Επιστροφή που ισχύει για ... (ποσότητα για την οποία εκδίδεται το πιστοποιητικό) κατ' ανώτατο όριο
- Refund valid for not more than ... (quantity for which licence issued)
- Restitution valable pour ... (quantité pour laquelle le certificat est délivré) au maximum
- Restituzione valida al massimo per ... (quantitativo per il quale è rilasciato il titolo)
- Restitutie voor ten hoogste ... (hoeveelheid waarvoor het certificaat is afgegeven)
- Restituição válida para ... (quantidade em relação à qual é emitido o certificado), no máximo
- Vientituki voimassa enintään ... (määrä, jolle todistus on annettu) osalta
- Bidrag som gäller för högst ... (kvantitet för vilken licensen skall utfärdas).

Artigo 4º

- 1. Em relação a cada categoria de produto referida no nº 2 do artigo 3º, a Comissão examinará sucessivamente, por cada dia de apresentação dos pedidos, se as quantidades totais pedidos em aplicação do artigo 3º excedem a quantidade referida no artigo 1º:
- diminuída das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados com prefixação da restituição durante o período de emissão em curso, com exclusão dos certificados emitidos no âmbito da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do * Uruguay Round *,
- diminuída das quantidades para as quais tiverem sido concedidas restituições sem certificado, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, de acordo com as informações ao dispor da Comissão,
- aumentada das quantidades previstas na alínea c) do artigo 7º.
- aumentada das quantidades constantes dos pedidos retirados em conformidade com o nº 4 do presente artigo,
- aumentada das quantidades para as quais tiverem sido emitidos certificados, que não tiverem sido utilizados,
- aumentada das quantidades não utilizadas no âmbito da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Em caso de superação, a Comissão fixará uma percentagem de redução das quantidades pedidas ou decidirá rejeitar os pedidos.

2. Os certificados de exportação serão emitidos no quinto dia útil seguinte ao dia de apresentação do pedido,

desde que nesse período não tenham sido tomadas medidas especiais, referidas no nº 1.

3. O prazo de validade dos certificados é de dois meses, contados a partir da data da sua emissão.

Todavia, em relação aos certificados de exportação de maçãs para Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica, o prazo de validade tem início:

- em 15 de Julho do ano em curso, para os certificados emitidos de 15 de Maio a 14 de Julho,
- no dia de emissão, para os certificados emitidos de 15 de Julho ao fim de Fevereiro do ano seguinte,

e termina:

- dois meses após a data de emissão, para os certificados emitidos de 15 de Maio a 31 de Dezembro,
- no fim de Fevereiro, para os certificados emitidos de 1 de Janeiro ao fim de Fevereiro.

Estas datas serão mencionadas na casa 22 do certificado, do seguinte modo:

- Certificado válido del (fecha de comienzo del período de validez) al (fecha final del período de validez)
- Licensen er gyldig fra (gyldighedsperiodens begyndelse) til (gyldighedsperiodens ophør)
- Lizenz gültig vom (Beginn der Gültigkeitsdauer) bis zum (Ende der Gültigkeitsdauer)
- Πιστοποιητικό που ισχύει από (ημερομηνία έναρξης ισχύος) έως (ημερομηνία λήξης ισχύος)
- Licence valid from (date of commencement of validity) to (date of end of validity)
- Certificat valable du (date de début de validité) au (date de fin de validité)
- Titolo valido dal (data di decorrenza della validità) al (data di scadenza della validità)
- Certificaat geldig van (datum van de eerste dag van de geldigheidsduur) tot en met (datum van de laatste dag van de geldigheidsduur)
- Certificado válido de (data de início da validade) a (data de termo da validade)
- Todistus voimassa (voimassaolon alkamispäivämäärä) (voimassaolon päättymispäivämäärä)
- Licens giltig från (datum för giltighetstidens början) till (datum då giltighetstiden slutar).

Os certificados referidos no segundo parágrafo não serão emitidos no período compreendido entre 1 de Março e 14 de Maio. Os certificados de exportação de maçãs para outros destinos, cujo prazo de validade cubra parcialmente o período de 1 de Março a 14 de Julho, não podem ser objecto de uma alteração de destino para os países enumerados no segundo parágrafo.

- 4. Em caso de fixação de uma percentagem de redução nos termos do nº 1, os pedidos podem ser retirados nos dez dias úteis seguintes à data de publicação da referida percentagem. A retirada será acompanhada da liberação da garantia. A garantia será igualmente liberada em relação aos pedidos rejeitados.
- 5. A quantidade exportada no âmbito da tolerância referida no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 não dá direito ao pagamento da restituição.

Artigo 5.º

1. Em derrogação do artigo 3º do presente regulamento e do primeiro parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87, podem ser pedidos certificados sem prefixação da restituição pelos operadores aos organismos competentes dos Estados-membros, com vista à concessão de uma restituição.

Todavia, em relação aos certificados da maçãs para Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Camboja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica, tais pedidos só são admissíveis no período compreendido entre 15 de Julho e o fim de Fevereiro do ano seguinte.

- 2. O pedido deve ser feito, o mais tardar, no dia útil seguinte ao do estabelecimento da declaração de exportação dos produtos e deve ser acompanhado de uma cópia desta. Da declaração deve constar uma das seguintes menções:
- Exportación por la que se presentará una solicitud a posteriori de certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución
- Udførsel, for hvilken der efterfølgende ansøges om eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen
- Ausfuhr, für die nachträglich eine Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung beantragt wird
- Εξαγωγή για την οποία θα υποβληθεί αίτηση εκ των υστέρων για την έκδοση πιστοποιητικού εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής
- Export to be the subject of an a posteriori application for an export licence without advance fixing of the refund
- Exportation qui fera l'objet d'une demande a posteriori de certificat à l'exportation sans fixation à l'avance de la restitution
- Esportazione che formerà oggetto di una domanda a posteriori di titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione
- Uitvoer waarvoor achteraf een uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie zal worden aangevraagd

- Exportação que será objecto de um pedido a posteriori de certificado de exportação sem prefixação da restituição
- Vienti, jota koskee sellainen vientitodistushakemus, joka jätetään jälkikäteen ja johon ei liity vientituen ennakkovahvistusta
- Export som kräver en ansökan i efterhand om exportlicens utan förutfastställelse av bidraget.
- 3. O pedido de certificado será acompanhado da constituição de uma garantia, de montante igual a metade do produto da quantidade exportada pela taxa indicativa da restituição em vigor no dia do pedido.
- 4. Dos pedidos de certificado e dos certificados constarão, na casa 16, o código do produto, com onze algarismos, da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação que consta do Regulamento (CEE) nº 3846/87 e, na casa 22, uma das seguintes menções:
- Solicitud de certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución con arreglo al artículo 5 del Reglamento (CE) nº 1488/95
- Ansøgning om eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen, jf. artikel 5 i forordning (EF) nr. 1488/95
- Antrag auf Erteilung einer Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung gemäß Artikel 5 der Verordnung (EG) Nr. 1488/95
- Αίτηση για την έκδοση πιστοποιητικού εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής σύμφωνα με το άρθρο 5 του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1488/95
- Application for export licence without advance fixing of the refund in accordance with Article 5 of Regulation (EC) No 1488/95
- Demande de certificat d'exportation sans fixation à l'avance de la restitution conforme à l'article 5 du règlement (CE) n° 1488/95
- Domanda di titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione, conforme all'articolo 5 del regolamento (CE) n. 1488/95
- Aanvraag om uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie overeenkomstig artikel 5 van Verordening (EG) nr. 1488/95
- Pedido de certificado de exportação sem prefixação da restituição, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1488/95
- Sellaista vientitodistusta koskeva hakemus, johon ei liity asetuksen N:o (EY) 1488/95 5 artiklan mukaisen vientituen ennakkovahvistusta
- Ansökan om exportlicens utan förutfastställelse av bidraget enligt artikel 5 i förordning (EG) nr 1488/95.
- 5. Os certificados de exportação serão emitidos no décimo dia útil seguinte ao termo do período de atribuição dos certificados em curso, a título desse período. Do certificado constará, na casa 22, uma das menções

seguintes, completada pela taxa de restituição, eventualmente alterada em conformidade com o nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º, e pela quantidade, se for caso disso reduzida pela taxa de redução referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 6º.

- Certificado de exportación sin fijación anticipada de la restitución por una cantidad de ... kilogramos de los productos que se indican en las casillas 17 y 18, a un tipo de ... ecus/tonelada
- Eksportlicens uden forudfastsættelse af restitutionen for en mængde på ... kg produkter, der findes i rubrik 17 og 18, til en sats på ... ECU/ton
- Ausfuhrlizenz ohne Vorausfestsetzung der Erstattung für eine Menge von ... kg der in den Feldern 17 und 18 genannten Erzeugnisse zum Satz von ... ECU//Tonne
- Πιστοποιητικό εξαγωγής χωρίς προκαθορισμό της επιστροφής για ποσότητα ... χιλιογράμμων των προϊόντων που αναγράφονται στις θέσεις 17 και 18, ύψους ... Εcu/τόνο
- Export licence without advance fixing of the refund for ... kilograms of products as listed in boxes 17 and 18, at a rate of ECU .../tonne
- Certificat d'exportation sans fixation à l'avance de la restitution pour une quantité de ... kilogrammes de produits figurant aux cases 17 et 18, au taux de ... écus/tonne
- Titolo di esportazione senza fissazione anticipata della restituzione per un quantitativo di ... kg dei prodotti indicati nelle caselle 17 e 18, al tasso di ... ECU/t
- Uitvoercertificaat zonder vaststelling vooraf van de restitutie voor ... kg van de in de vakken 17 en 18 genoemde produkten; de restitutie bedraagt ... ecu/ton
- Certificado de exportação sem prefixação da restituição, para uma quantidade de ... quilogramas de produtos indicados nas casas 17 e 18, à taxa de ... ecus/tonelada
- Vientitodistus, johon ei liity vientituen ennakkovahvistusta, ... kilogramman määrälle tuotteita, jotka on esitetty ruuduissa 17 ja 18, tuen määrä ... ecua/tonni
- Exportlicens utan förutfastställelse av bidraget för en kvantitet av ... kilo av de produkter som anges i fält 17 och 18, till ett belopp av ... ecu/ton.

Todavia, se for nulo o coeficiente de redução ou a taxa de restituição, referidos no artigo 6º, os pedidos serão rejeitados e as garantias liberadas.

Artigo 6.º

1. No termo de cada período de atribuição dos certificados referido no artigo 1º, a Comissão, de acordo com as informações ao seu dispor, examinará, em relação a cada

produto, se as quantidades pedidas em aplicação do artigo 5°, fora do âmbito da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10° do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações multilaterais do «Uruguay Round», excedem as quantidades indicativas previstas em aplicação do artigo 1°, se for caso disso aumentadas das quantidades não esgotadas previstas para os certificados com prefixação da restituição, diminuídas das quantidades previstas na alínea b) do artigo 7° e aumentadas das quantidades previstas na alínea c) do artigo 7°.

2. Em caso de superação, a Comissão pode reduzir a taxa de restituição para estas operações.

Além disso, a fim de respeitar os limites anuais decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado, a Comissão pode fixar um coeficiente de redução para as quantidades pedidas.

Artigo 7.º

No termo de cada período de atribuição dos certificados referido no artigo 1º:

- a) As quantidades não esgotadas de produtos previstas para a emissão dos certificados com prefixação da restituição são adicionadas às quantidades indicativas dos mesmos produtos previstas para o mesmo período;
- b) No caso referido no nº 2, primeiro parágrafo, do artigo 6º, as quantidades que tenham sido objecto de superação são deduzidas das previstas para o período seguinte;
- c) Após aplicação das alíneas a) e b) supra, as quantidades não esgotadas do conjunto dos produtos são adicionadas, se for caso disso, às previstas para o período seguinte, proporcionalmente às quantidades e/ou despesas inicialmente fixadas para cada produto e dentro dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado.

Artigo 8º

Todas as segundas e quintas-feiras até às 12 horas (hora de Bruxelas), a Comissão deve receber por telecópia uma comunicação dos Estados-membros, em conformidade com o modelo em anexo, em que sejam indicadas, por dia útil, para cada categoria de produtos e cada destino:

- as quantidades em relação às quais tenham sido pedidos certificados, com ou sem prefixação da restituição, ou, se for caso disso, a ausência de pedidos,
- as quantidades em relação às quais tenham sido concedidas restituições sem certificado, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 2ºA do Regulamento (CEE) nº 3665/87,

- as quantidades em relação às quais tenham sido retirados os pedidos de certificado, no caso referido no nº.
 4 do artigo 4º.
- as quantidades em relação às quais tenham sido emitidos certificados, que não tenham sido utilizados,
- as quantidades não utilizadas no âmbito da tolerância prevista no nº 5 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88,

até ao último dia útil anterior à comunicação.

Estas quantidades serão discriminadas consoante se integrem ou não no quadro da ajuda alimentar prevista no nº 4 do artigo 10º do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round ».

Artigo 9º

- 1. Para além das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 3665/87, o pagamento das restituições fica subordinado à apresentação:
- em relação aos produtos para os quais foi fixada uma norma comum de qualidade, do certificado de controlo previsto no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2251/92,
- em relação aos produtos para os quais não foi fixada uma norma de qualidade, e desde que sejam aplicáveis disposições nacionais relativas à qualidade das frutas e produtos hortícolas exportados para países terceiros, de um documento emitido pelos organismos de controlo dos Estados-membros que certifique que, no momento do controlo, os produtos satisfaziam as referidas disposições.

- 2. Todavia, em relação às entregas de frutas e produtos hortícolas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, desde que as mesmas incidam em quantidades de peso igual ou inferior a 500 quilogramas por categoria de produto, a apresentação:
- do certificado de controlo previsto no nº 1, primeiro travessão.

οu

 do documento emitido em aplicação do nº 1, segundo travessão,

não é exigida para o pagamento da restituição respeitante a operações a que não seja aplicável o processo referido no artigo 38º do mesmo regulamento ou no Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas (¹).

Artigo 10º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 497/70 da Comissão (²). Mantém-se, no entanto, aplicável para os certificados emitidos antes de 1 de Julho de 1995 a título desse regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

No entanto, o artigo 8º é aplicável a partir de 29 de Junho de 1995 e os artigos 5º, 6º, 9º e 10º a partir de 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO n° L 62 de 7. 3. 1980, p. 5. (2) JO n° L 62 de 18. 3. 1970, p. 15.

FORMULÁRIO DE COMUNICAÇÃO DOS DADOS, PREVISTO NO ARTIGO 8º DO REGULAMENTO (CE) Nº 1488/95

ANEXO

Estado-membro Data de apresentação dos pedidos:

Quantidades não utilizadas		Outros										
	Quant não ut	Ajuda alimentar (GATT)										,
	Certincados não utilizados	Outros										
(não ul	Ajuda alimentar (GATT)						191				
	redidos sem certificado	Outros										
-	sem ce	Ajuda alimentar (GATT)										
8	rações rtificado	Outros										
Exportações sem certificado	sem ce	Ajuda alimentar (GATT)										
rtação refixação	Sem prefixação restiuição	Outros										
Pedidos de certificados de exportação	Sem pr resti	Ajuda alimentar (GATT)		i								
dos de certific	Com prefixação da restituição	Outros										
	Com pr da rest	Ajuda alimentar (GATT)										
	Destino											
	Produto									 		

REGULAMENTO (CE) Nº 1489/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa as restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 da Comissão (2), e, nomeadamente, o nº 11 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round * (3), e, nomeadamente, o seu artigo 3°,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1488/95 da Comissão (4) estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, na medida do necessário para permitir uma exportação economicamente importante, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no mesmo artigo e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, dos preços das frutas e produtos hortícolas no mercado comunitário e das respectivas disponibilidades e, por outro, dos preços praticados no mercado mundial; que devem igualmente ser tidas em conta as despesas referidas na alínea b) do mesmo número, bem como o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, a fixação das restituições deve ter em conta os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os preços no mercado da Comunidade são estabelecidos em função dos preços que revelarem mais favoráveis para efeitos de exportação; que os preços no comércio internacional devem ser estabelecidos em função dos preços e cotações referidos no segundo parágrafo do mesmo número;

Considerando que a situação no comércio internacional ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, para um determinado produto, em função do destino deste;

Considerando que os tomates, os limões, as laranjas, as maças, os pêssegos e as nectarinas das categorias Extra, I e II das normas comuns da qualidade, as uvas de mesa das categorias Extra e I, as amêndoas sem casca, as avelãs e as nozes com casca podem ser actualmente objecto de exportações economicamente importantes;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (5) proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que essa proibição não se aplica a determinadas situações como as enumeradas, de forma limitativa, nos seus artigos 2º, 4º, 5º e 7º, que tal facto deve ser tido em conta na fixação das restituições;

Considerando que as taxas representativas de mercado definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (7), são utilizadas para converter os montantes expressos em moedas de países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de determinação e aplicação dessas taxas de conversão são estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (8), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (9);

Considerando que a aplicação das regras acima referidas à situação actual do mercado e às suas perspectivas de evolução, designadamente aos preços e cotações das frutas e produtos hortícolas na Comunidade e no comércio internacional, leva à fixação das restituições nos valores constantes nos anexos;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, deve permitir-se à máxima eficácia de utilização dos recursos disponíveis, sem contudo criar qualquer discriminação entre os operadores interessados; que, nesta perspectiva, é conveniente velar por que os fluxos comerciais anteriormente induzidos pelo regime das restituições não sejam perturbados; que, por esses motivos, e dada a sazonalidade das exportações de frutas e produtos hortícolas, importa fixar contingentes por produto;

JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

JO nº L 132 de 16. 6. 1995, p. 8. JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁴⁾ Ver página 68 do presente Jornal Oficial.

^(°) JO n° L 102 de 28. 4. 1773, p. 1... (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (°) JO n° L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. (°) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n° L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

Considerando que o Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As taxas de restituição à exportação e as quantidades elegíveis para uma restituição no sector das frutas e produtos hortícolas, em relação aos certificados com prefixação da restituição emitidos no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1996, são fixadas no anexo I.

Em relação às exportações sem prefixação da restituição, as taxas indicativas e as quantidades indicativas são fixadas no anexo II.

2. Os certificados emitidos a título de ajuda alimentar, referidos no artigo 14ºA do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (¹), que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas não são imputados às quantidades elegíveis referidas no nº 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Eurobeias.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

PT

TAXAS E QUANTIDADES PREVISTAS PARA A ATRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS COM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

			Taxa da		Quantidades	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toncladas)	do de atribuição de cladas)	certificados	
Produto	Código do produto	Código de destino (')	restituição (²) (ecus/tonelada		1995	,		9661	
			induina)	Julho Agosto	Setembro Outubro	Novembro Dezembro	Janeiro Fevereiro	Março Abril	Maio Junho
Tomates	0702 00 15 100 0702 00 20 100 0702 00 25 100 0702 00 30 100 0702 00 40 100 0702 00 45 100	C.	80,8	2.786	3 7 5 8	3 297	1 664	988 2	15 407
Amêndoas sem casca	0802 12 90 000	Œ	109,3	122	304	336	191	371	494
Avelas com casca	0802 21 00 000	Ħ	127,7	25	205	87	12	11	15
Aelas sem casca	0802 22 00 000	Ħ	246,3	447	806	1 766	098	469	622
Nozes com casca	0802 31 00 000	T.	158,3	2	84	241	16	4	2
Laranjas	0805 10 01 200 0805 10 05 200 0805 10 09 200 0805 10 11 200 0805 10 15 200 0805 10 12 200 0805 10 12 200 0805 10 23 200 0805 10 34 200 0805 10 34 200 0805 10 44 200 0805 10 54 200 0805 10 55 200 0805 10 56 200 0805 10 66 200 0805 10 66 200	∢ ∪	124,3	1138	633	30 594	96 505	98 266	21 871
Limões	0805 30 20 100 0805 30 30 100 0805 30 40 100	F .	152,5	8 370	2 077	10 100	11 885	20 868	20 388

		Junho	13	7 882	766
		Maio			
sol	9661	Abril		10 191	
certificad		Março		01	
buição de		Fevereiro	441	8 860	
lo de atri eladas)		Janeiro		∞	
por períod (em ton		Dezembro	7 934	8 538	
Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)		Novembro Dezembro	2.5	α	
uantidades	1995	Setembro Outubro	20 823	7 260	2 609
0	61	Setembro	. 20	7	2
		Agosto	5 637	2.517	4 571
		Julho	5 6	5,7	4
Taxa da restituição (²) (ecus/tonelada líquida)			54,7	90,4	56,5
Código de destino (¹)			[t-l	QBA	ш
Código do produto			0806 10 21 200 0806 10 29 200 0806 10 30 200 0806 10 40 200 0806 10 50 200 0806 10 69 200	0808 10 51 910 0808 10 53 910 0808 10 59 910 0808 10 61 910 0808 10 63 910 0808 10 69 910 0808 10 71 910 0808 10 73 910 0808 10 72 910 0808 10 79 910	0809 30 11 100 0809 30 19 100 0809 30 21 100 0809 30 29 100 0809 30 31 100 0809 30 31 100 0809 30 49 100 0809 30 59 100 0809 30 59 100
	Produto		Uvas de mesa	Maçãs	Pessegos e necatrinas

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

Noruega, Islândia, Gronelândia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Letónia, Azerbaijão, Bielorússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirquistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Uzbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Maccdónia e Malta. A: Noruega, Islândia,

B: Ilhas Faroé, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica (Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã. Emiratos Arabes Unidos (Abu Zabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'iwayn, Ras al-Khayma e Fudjayra), Koweit e Yemen], Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquia.

D : Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Cambodja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excpeção da Suíça.

F: Todos os destinos.

(²) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respetito das condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 990/93.

PT

TAXAS E QUANTIDADES PREVISTAS PARA A ATRIBUIÇÃO DOS CERTIFICADOS SEM PREFIXAÇÃO DA RESTITUIÇÃO

	:	:	Taxa de		Quantidades	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toncladas)	do de atribuição de eladas)	certificados	
Produto	Codigo do produto	codigo de destino (')	restituição (*) (ecus/tonelada líquida)		1995			9661	
				Julho Agosto	Setembro Outubro	Novembro Dezembro	Janeiro Fevereiro	Março Abril	Maio Junho
Tomates	0702 00 15 100 0702 00 25 100 0702 00 25 100 0702 00 35 100 0702 00 45 100 0702 00 45 100	Œ.	50,8	2 786	3 7 5 8	3 297	1 664	2 886	15 407
Amêndoas sem casca	0802 12 90 000	H	109,3	122	304	336	191	371	494
Avelās com casca	0802 21 00 000	된	127,7	2.5	205	87	12	-	15
Avelās sem casca	0802 22 00 000	F	246,3	447	806	1 766	860	694	677
Nozes com casca	0802 31 00 000	£	158,3	2	84	241	91	2	2
Laranjas	0805 10 01 200 0805 10 05 200 0805 10 09 200 0805 10 11 200 0805 10 11 200 0805 10 19 200 0805 10 19 200 0805 10 25 200 0805 10 25 200 0805 10 32 200 0805 10 32 200 0805 10 34 200 0805 10 34 200 0805 10 44 200 0805 10 44 200 0805 10 55 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200 0805 10 65 200	C	124,3	1 138	633	30 594	66 50 5	98 266	21 871
Limões	0805 30 20 100 0805 30 30 100 0805 30 40 100	F	152,5	8 370	2 077	10 100	11 885	20 868	20 388

	26,541,50	, de 14, 0	Taxa de			Õ	antidades	previstas	Quantidades previstas por período de atribuição de certificados (em toneladas)	o de atribi eladas)	nição de	certificado	s		
Produto	produto	destino (')	(ecus/tonelada líquida)			199.5	2					1996	و		
				Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Vovembro	Novembro Dezembro	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
Uvas de mesa	0806 10 21 200 0806 10 29 200 0806 10 30 200 0806 10 40 200 0806 10 60 200 0806 10 61 200	<u>(</u> Σ.,	54,7	5 637	21	20 823	23	5 2	7 934	44	=				3
Maçãs	0808 10 51 910 0808 10 53 910 0808 10 59 910 0808 10 61 910 0808 10 63 910 0808 10 69 910 0808 10 71 910 0808 10 73 910 0808 10 73 910 0808 10 79 910 0808 10 99 910	ABD	4,06	2 517		7 260	09	∞ •	8 538	098 8	09	10 191	16	7.8	7 882
Pêssegos e nectarinas	0809 30 11 100 0809 30 19 100 0809 30 21 100 0809 30 29 100 0809 30 31 100 0809 30 31 100 0809 30 49 100 0809 30 59 100	ш	56,5	4 57.1	-	2 609	60							2	766

(¹) Os códigos de destino são definidos do seguinte modo:

Noruega, Islândia, Gronelândia, Polónia, Hungria, Roménia, Bulgária, Albânia, Estónia, Letónia, Letónia, Arménia, Azerbaijão, Bielorússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirquistão, Moldávia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Uzbequistão, Ucrânia, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Eslovénia, antiga República Jugoslava da Macedónia e Malta. A: Noruega, Islândia,

B: Ilhas Faroć, países e territórios de África à excepção da África do Sul, países da Península Arábica [Arábia Saudita, Bahrein, Qatar, Omã, Emiratos Arabes Unidos (Abu Zabi, Dibay, Chardja, Adjman, Umm al-Qi'iwayn, Ras al-Khayma e Fudjayra), Koweit e Yemenl, Síria, Irão, Jordânia, Bolívia, Brasil, Venezuela, Peru, Panamá, Equador e Colômbia.

C: Suíça, República Checa e Eslováquía.

D: Hong-Kong, Singapura, Malásia, Indonésia, Tailândia, Taiwan, Papuásia-Nova Guiné, Laos, Cambodja, Vietname, Uruguai, Paraguai, Argentina, México e Costa Rica.

E: Todos os destinos, com excepção da Suíça.

: Todos os destino

(3) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas pelo Regulamento (CEE) nº 990/93.

REGULAMENTO (CE) Nº 1490/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas (¹), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1363/95 (²), e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (³), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (⁴), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do « Uruguay Round », os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importa-

ção dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

^(°) JO n° L 132 de 16. 6. 1995, p. 8. (°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEX0

do Regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

		(ECU/100 kg)
Código NC	Código países terceiros (1)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	49,3
	060	80,2
	066	41,7
	068	32,4
	204	50,9
	212	117,9
	624	75,0
	999	63,9
0707 00 25	052	50,1
	053	166,9
	060	39,2
	066	53,8
	068	60,4
	204	49,1
	624	207,3
	999	89,5
0709 90 77	052	55,4
	204	77,5
	624	196,3
	999	109,7
0805 30 30	388	69,6
	528	47,3
	600	54, 7
	624	78,0
	999	62,4
0809 10 30	052	133,4
	064	133,6
	999	133,5
0809 20 41, 0809 20 49	052	185,3
	064	159,2
	068	266,3
	400	220,8
•	624	282,4
	676	166,2
	999	213,4
0809 30 31, 0809 30 39	220	121,8
	624	106,8
	999	114,3
0809 40 20	624	262,7
	999	262,7

⁽¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 3079/94 da Comissão (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 17). O código • 999 • representa • outras origens •.

REGULAMENTO (CE) Nº 1491/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que determina em que medida podem ser aceites os pedidos dos certificados de prefixação da restituição de determinados produtos no sector da carne de aves de capoeira apresentados em 26 e 27 de Junho de 1995

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 437/95 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1995, que estabelece as normas de execução relativas à concessão de uma restituição especial à exportação para determinados países terceiros no sector da carne de aves de capoeira (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1419/95 (2) e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que as restituições para os produtos do sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1373/95 da Comissão (3);

Considerando que o Regulamento (CE) nº 437/95 prescreve imperativamente a prefixação da restituição para fins de controlo;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 437/95, a suspensão da apresentação dos pedidos dos certificados de prefixação pode ser decidida e as quantidades solicitadas podem ser reduzidas sempre que a quantidade total exceder 40 000 toneladas; que as quantidades em relação às quais foram pedidos certificados de prefixação permitem dar integral satisfação aos pedidos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os pedidos de certificado de prefixação da restituição para produtos códigos NC 0207 21 10 900, dos 0207 21 90 190, 0207 41 11 900, 0207 41 71 190, 0207 42 51 000, 0207 42 59 000 e 0207 42 10 990 referidos no anexo do Regulamento (CE) nº 1373/95, cujas exportações deveriam ser realizadas nas condições previstas no Regulamento (CE) nº 437/95 apresentados em 26 e 27 de Junho de 1995, são integralmente satisfeitos.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº L 45 de 1. 3. 1995, p. 30. JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 8. JO nº L 133 de 17. 6. 1995, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 1492/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa as taxas de conversão agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (2), é nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º e o seu artigo 12º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1417/95 da Comissão (3);

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que existem actualmente desvios monetários superiores a 4 pontos, que, desde o mês de Fevereiro, excederam por várias vezes 5 pontos; que esta situação está confirmada no que se refere ao marco alemão, ao xelim austríaco e ao florim holandês e que dá origem a incertezas nos mercados e a riscos de distorção nos fluxos comerciais;

Considerando que, nessas condições, é oportuno reduzir certos desvios monetários verificados relativamente às taxas representativas de mercado determinadas em função do período de referência de 24 de Maio a 23 de Junho de 1995, com produção de efeitos a partir de 1 de Julho de 1995, data do início de várias campanhas de comercialização; que, por conseguinte, é conveniente fixar novas taxas de conversão agrícolas com base numa redução de metade do desvio monetário no que se refere ao marco alemão, ao xelim austríaco e ao florim holandês;

Considerando que é necessário suspender, em relação às moedas em questão, a aplicação das disposições referentes à fixação antecipada das taxas de conversão agrícolas que poderão intervir antes de 1 de Julho de 1995, a fim de evitar dificuldades de mercado; que, todavia, não se justifica a aplicação do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95(5);

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer dos comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

- É suspensa a fixação antecipada da taxa de conversão agrícola, no que diz respeito aos pedidos apresentados de 29 a 30 de Junho de 1995, relativamente ao marco alemão, ao xelim austríaco e ao florim holandês.
- O nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 não se aplica em relação às taxas de conversão agrícolas alteradas pelo presente regulamento.

Artigo 3º

No caso referido no nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente,
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 4º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1417/95.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

Contudo, os artigos 1º e 3º aplicam-se a partir de 1 de Julho de 1995.

JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 3. JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

JO nº L 107 de 12. 5. 1995, p. 4.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	39,5239	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,74166	coroas dinamarquesas
	1,90616	marcos alemães
	302,83 7	dracmas gregas
	198,202	escudos portugueses
	6,61023	francos franceses
	5,88000	marcos finlandeses
	2,14021	florins neerlandeses
	0,829498	libra irlandesa
	2 311,19	liras italianas
	13,4084	xelins austríacos
	170,165	pesetas espanholas
	9,91834	coroas suecas
	0,840997	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

	Qua	adro A			Qua	adro B
l ecu =	38,0600	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu	=	41,2317	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,44390	coroas dinamarquesas			8,06423	coroas dinamarquesas
	1,83285	marcos alemães			1,98558	marcos alemães
	29 1,189	dracmas gregas			31 <i>5</i> ,455	dracmas gregas
	190,579	escudos portugueses			206,460	escudos portugueses
	6,35599	francos franceses			6,88566	francos franceses
	5,65385	marcos finlandeses			6,12500	marcos finlandeses
	2,05789	florins neerlandeses			2,22939	florins neerlandeses
	0,797594	libra irlandesa			0,864060	libra irlandesa
	2 222,30	liras italianas			2 407,49	liras italianas
	12,8927	xelins austríacos			13,9671	xelins austríacos
	163,620	pesetas espanholas			177,255	pesetas espanholas
	9,53687	coroas suecas			10,3316	coroas suecas
	0.808651	libra esterlina			0,876039	libra esterlina

REGULAMENTO (CE) Nº 1493/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa as restituições à exportação de azeite

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercados no sector das substâncias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite (2), e, nomeadamente, a primeira frase do nº 1 do artigo 3º,

Considerando que, nos termos do artigo 20º do Regulamento nº 136/66/CEE, quando o preço na Comunidade for superior às cotações mundiais, a diferença entre esses preços pode ser coberta por uma restituição à exportação de azeite para países terceiros;

Considerando que as modalidades relativas à fixação e concessão da restituição à exportação de azeite se determinaram nos Regulamentos (CEE) nº 1650/86 e (CEE) nº 616/72 da Comissão (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2962/77 (4);

Considerando que, nos termos do primeiro parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição deve ser a mesma em relação a toda a Comunidade;

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, a restituição para o azeite deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, no mercado da Comunidade, dos preços do azeite e das disponibilidades, bem como os preços do azeite no mercado mundial; que, todavia, no caso de a situação do mercado mundial não permitir determinar as cotações mais favoráveis do azeite, pode ter-se em consideração o preço, nesse mercado, dos principais óleos vegetais concorrenciais e a distância verificada, durante um período representativo, entre esse preço e o do azeite; que o montante da restituição não pode ser superior à diferença existente entre o preço do azeite na Comunidade e o preço do azeite no mercado mundial, ajustado, quando for caso disso, de modo a ter em conta os custos de exportação dos produtos neste último mercado;

Considerando que, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pode ser decidido que a restituição seja fixada por concurso; que o concurso incide sobre o montante da restituição e pode ser limitado a determinados países de destino, bem como a determinadas quantidades, qualidades e formas de apresentação;

Considerando que, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, as restituições relativas ao azeite podem ser fixadas em níveis diferentes consoante o destino quando a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados o exigem;

Considerando que as restituições devem ser fixadas, em conformidade com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1650/86, pelo menos uma vez por mês; que, em caso de necessidade, podem ser alteradas no intervalo;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual dos mercados no sector do azeite, nomeadamente ao preço desse produto na Comunidade e nos mercados dos países terceiros, leva a que se fixe a restituição nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (°), são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão (7), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1053/95 (8);

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (9), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (10), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4°, 5° e 7° do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

⁽¹) JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. (²) JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8. (³) JO nº L 78 de 31. 3. 1972, p. 1. (*) JO nº L 348 de 30. 12. 1977, p. 53.

^(°) JO n° L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. (°) JO n° L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. (°) JO n° L 108 de 1. 5. 1993, p. 106. (°) JO n° L 107 de 12. 5. 1995, p. 4. (°) JO n° L 102 de 28. 4. 1993, p. 14. (°) JO n° L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 19

As restituições à exportação dos produtos referidos no nº 2, alínea c), do artigo 1º do Regulamento nº 136/66/CEE são fixadas nos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições à exportação de azeite

(Em ECUs/100 kg)

Código do produto	Montante da restituição (1) (2)
1509 10 90 100	42,00
1509 10 90 900	0,00
1509 90 00 100	50,50
1509 90 00 900	0,00
1510 00 90 100	9,50
151 0 00 90 9 00	0,00

⁽¹) Para os destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão alterado bem como para as exportações para os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1494/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1650/86 do Conselho, de 26 de Maio de 1986, relativo às restituições e direitos niveladores aplicáveis à exportação de azeite (2) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2517/94 da Comissão (3) abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/ /95 (3), proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6º do Regulamento (CE) nº 2517/94 tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do

azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das matérias gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas, até 23 de Junho de 1995.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66. JO nº L 145 de 30. 5. 1986, p. 8. JO nº L 268 de 19. 10. 1994, p. 3. JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima quarta adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) nº 2517/94

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição (1)
1509 10 90 100	45,35
1509 10 90 900	-
1509 90 00 100	54,10
1509 90 00 900	_
1510 00 90 100	11,80
1510 00 90 900	_

⁽¹) As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas no Regulamento (CEE) nº 990/93 alterado.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1495/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (3),

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 502/95 da Comissão (4) e pelos regulamentos posteriores que o alteram;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 502/95 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. JO nº L 50 de 7. 3. 1995, p. 15.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

	(Em ECU/t)
Código NC	Países terceiros (*)
0709 90 60	109,20 (²) (³)
071 2 9 0 19	109,20 (2) (3)
1001 10 00	47,20 (1) (5) (11)
1001 90 91	81,06
1001 90 99	81,06 (°) (11)
1002 00 00	122,71 (6)
1003 00 10	106,02
1003 00 90	106,02 (°)
1004 00 00	105,17
1005 10 90	109,20 (2) (3)
1005 90 00	109,20 (2) (3)
1007 00 90	111,24 (4)
1008 10 00	60,58 (°)
1008 20 00	65,17 (*) (°)
1008 30 00	0 (5)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	0
1101 00 11	161,56 (9)
1101 00 15	161,56 (9)
1101 00 90	161,56 (9)
1102 10 00	217,38
1103 11 10	116,49
1103 11 90	189,15
1107 10 11	157,43
1107 10 19	120,95
1107 10 91	201,86 (10)
1107 10 99	154,15 (9)
1107 20 00	177,47 (10)

- (¹) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.
- (2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.
- (¹) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 2,186 ecus por tonelada.
- (*) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 715/90
- (5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,7245 ecu por tonelada.
- (6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1902/92 (JO nº L 192 de 11. 7. 1992, p. 3), e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 560/91 (JO nº L 62 de 8. 3. 1991, p. 26).
- (7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.
- (8) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.
- (°) Os produtos deste código importados no âmbito dos acordos concluídos entre a Polónia e a Hungria e a Comunidade e no âmbito dos acordos provisórios entre a República Checa, a República Eslovaca, a Bulgária e a Roménia e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR 1 emitido nas condições previstas nos Regulamentos (CE) nº 121/94 alterado ou (CE) nº 335/94 alterado, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.
- (10) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho, este direito nivelador é diminuído de 6,569 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (") O direito nivelador para os produtos destes códigos, importados no âmbito do Regulamento (CE) nº 774/94, é limitado nas condições previstas neste regulamento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1496/95 DA COMISSÃO

de 28 de Junho de 1995

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1101/95 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16°,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 (4), e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1957/94 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1452/95 (6);

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CE) nº 1957/94 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração

dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente adoptar para o cálculo destes últimos a taxa representativa do mercado, verificada no decurso do período de referência de 27 de Junho de 1995 no que respeita às moedas flutuantes.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Junho de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Junho de 1995.

JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4. JO nº L 110 de 17. 5. 1995, p. 1. JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1. JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1. JO nº L 198 de 30. 7. 1994, p. 88. JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 57.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

	, ,
Código NC	Montante do direito nivelador (3)
1701 11 10	37,77 (¹)
1701 11 90	37,77 (¹)
1701 12 10	37,77 (')
1701 12 90	37,77 (¹)
1701 91 00	41,92
1701 99 10	41,92
1701 99 90	41,92 (²)
	I

⁽¹) O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1428/78 (JO nº L 171 de 28. 6. 1978, p. 34).

⁽²) Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

⁽²⁾ Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.